

REGULAMENTO

DO

IC CF FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

Datado de
23 de novembro



ÍNDICE

Capítulo I - Forma de Constituição e Prazo de Duração do Fundo	13
Capítulo II – Origem dos Direitos de Créditos	13
Capítulo III - Público Alvo.....	14
Capítulo IV - Administrador	14
Capítulo V- Substituição e Renúncia do Administrador	18
Capítulo VI - Contratação de Terceiros	19
Capítulo VII - Política de Investimento e Composição da Carteira.....	22
Capítulo VIII – Critérios de Elegibilidade	24
Capítulo IX – Da Formalização Da Cessão Dos Direitos De Crédito Ao Fundo	26
Capítulo X- Fatores de Risco.....	27
Capítulo XI - Cotas	35
Capítulo XII – Das Condições de Resgate das Cotas.....	37
Capítulo XIII - Ordem de Alocação de Recursos	39
Capítulo XIV - Eventos de Avaliação e Eventos de Liquidação	40
Capítulo XV - Despesas e Encargos do Fundo	43
Capítulo XVI - Assembleia Geral	44
Capítulo XVII – Demonstrações Financeiras.....	46
Capítulo XVIII – Patrimônio Líquido e Metodologia de Avaliação dos Ativos	47
Capítulo XIX – Publicidade e Remessa de Documentos	48
Capítulo XXI - Disposições Finais	49
Anexo I - Definições.....	50
Anexo II – Modelo de Termo de Adesão Ao Regulamento do	53
Anexo III – Parâmetros Para Verificação De Lastro Por Amostragem.....	56



**REGULAMENTO DO
IC CF FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
CNPJ/ME Nº 29.574.955/0001-34**

O **IC CF FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS** (“Fundo”), inscrito no CNPJ nº 29.574.955/0001-34, é um fundo de investimento em direitos creditórios regido pelo presente regulamento (“Regulamento”), regido pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, em especial pela Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.907, de 29 de novembro de 2001, conforme alterada, pela Instrução da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) nº 356, de 17 de dezembro de 2001, e alterações posteriores (“Instrução CVM 356”).

Os termos iniciados em letra maiúscula utilizados neste Regulamento, estejam no singular ou no plural, terão o significado a eles atribuído no Anexo I ao presente Regulamento.

CAPÍTULO I - FORMA DE CONSTITUIÇÃO E PRAZO DE DURAÇÃO DO FUNDO

Artigo 1º O Fundo é constituído sob a forma de condomínio aberto, com prazo de duração indeterminado, possui uma classe de cotas seniores e uma classe de cotas subordinadas (“**Cotas Seniores**” e “**Cotas Subordinadas**” respectivamente, e, quando referidas em conjunto, “**Cotas**”) tem por objeto a captação de recursos para aquisição de Direitos de Crédito, de acordo com as disposições deste Regulamento, e não possui taxa de ingresso nem taxa de saída.

Parágrafo Primeiro. Para fins do disposto no “Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para Administração de Recursos de Terceiros”, o Fundo é classificado como um fundo de investimento em Direitos de Crédito do tipo “Financeiro”, com foco predominante em atuação “Crédito Consignado”.

Parágrafo Segundo. As Cotas Seniores possuem meta de remuneração correspondente a 100% (cem por cento) da variação acumulada da Taxa DI Over (Extra-Grupo) (“Taxa DI”), calculada e divulgada pela B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão (“B3”), acrescida de sobretaxa (spread) de 6,00% (seis por cento) ao ano, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis. A meta de remuneração das Cotas Seniores não representa uma garantia ou promessa de rentabilidade das aplicações.

CAPÍTULO II – ORIGEM DOS DIREITOS DE CRÉDITOS

Artigo 2º O Fundo é uma comunhão de recursos destinados à aquisição de direitos creditórios nos moldes do Art. 2º, inciso I, da Instrução CVM 356 (“Créditos ou Direitos Creditórios”).



CAPÍTULO III - PÚBLICO ALVO

Artigo 3º O Fundo é destinado a Investidores Profissionais, definidos no artigo 9º A da Instrução CVM nº 539, de 13 de novembro de 2013 (“Investidores Profissionais”), não havendo critérios diferenciadores aplicáveis aos Investidores Profissionais para fins de subscrição e aquisição de Cotas.

Parágrafo Único Não haverá montantes mínimos para aplicação inicial e para a manutenção de investimentos no Fundo após a aplicação inicial de cada um dos Cotistas.

CAPÍTULO IV - ADMINISTRADOR

Artigo 4º O Fundo será administrado pela **VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, com sede na Cidade e Estado de São Paulo, na Rua Gilberto Sabino, nº 215, 4º andar, inscrita no CNPJ/ME sob n.º 22.610.500/0001-88, autorizada pela CVM a exercer a atividade de administrador de carteira de valores mobiliários mediante Ato Declaratório nº 14.820, expedido em 08 de janeiro de 2016, doravante denominada Administrador.

Parágrafo Único O Administrador deverá administrar o Fundo cumprindo com suas obrigações de acordo com os mais altos padrões de diligência e correção do mercado, entendidos, no mínimo, como aqueles que todo homem ativo e probo deve empregar na condução de seus próprios negócios, praticando todos os seus atos com a estrita observância: (i) da lei e das normas regulamentares aplicáveis, (ii) deste Regulamento, (iii) das deliberações da Assembleia Geral; e (iv) dos deveres fiduciários de diligência e lealdade, de informação e de preservação dos direitos dos Cotistas.

Artigo 5º Observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento e nas demais disposições legais e regulamentares vigentes, o Administrador tem poderes para praticar todos os atos necessários à administração do Fundo e para exercer os direitos inerentes aos Direitos de Crédito e aos outros ativos que integrem a carteira do Fundo.

Parágrafo 1º Incluem-se entre as obrigações do Administrador:

(a) manter atualizados e em perfeita ordem:

- a documentação relativa às operações do Fundo;
- o registro dos Cotistas;
- o livro de atas de assembleias gerais;
- o livro de presença de Cotistas;
- os demonstrativos trimestrais do Fundo;
- o registro de todos os fatos contábeis referentes ao Fundo; e
- os relatórios do Auditor Independente;

(b) receber quaisquer rendimentos ou valores do Fundo diretamente ou por meio do Custodiante;



- (c) entregar ao Cotista, gratuitamente, exemplar deste Regulamento, bem como cientificá-lo do nome do Periódico utilizado para divulgação de informações e da taxa de administração praticada;
- (d) divulgar no Periódico e na periodicidade prevista neste Regulamento, além de manter disponíveis em sua sede e agências e nas instituições que coloquem Cotas do Fundo, o valor do Patrimônio Líquido, o valor da Cota e as rentabilidades acumuladas no mês e no ano civil a que se referirem;
- (e) custear as despesas de propaganda do Fundo;
- (f) fornecer anualmente aos Cotistas documentos contendo informações sobre os rendimentos auferidos no ano civil e, com base nos dados relativos ao último dia do mês de dezembro, sobre o número de Cotas de sua propriedade e respectivo valor;
- (g) manter, separadamente, registros analíticos com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre o Administrador e o Fundo;
- (h) possuir regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permitam verificar o cumprimento, pela instituição responsável, da obrigação de validar o Direitos de Crédito e demais ativos integrantes da carteira do Fundo;
- (i) fornecer informações relativas aos Direitos de Crédito adquiridos ao Sistema de Informações de Crédito do Banco do Brasil ("SCR"), nos termos da norma específica; e
- (j) providenciar trimestralmente, no mínimo, a atualização da classificação de risco do Fundo ou dos direitos creditórios e demais ativos integrantes da carteira do Fundo

Parágrafo 2º A divulgação das informações previstas no item (d) do Parágrafo 1º acima poderá, alternativamente às regras de divulgação previstas neste Regulamento, ser feita por meio de entidades de classe de instituições do sistema financeiro nacional, desde que realizada em jornais de ampla veiculação, observada a responsabilidade do administrador designado nos termos do Art. 8º da Instrução CVM 356 pela regularidade na prestação dessas informações

Parágrafo 3º Sem prejuízo do disposto no Parágrafo 1º acima, são obrigações do Administrador:

(a) informar aos Cotistas:

- a substituição do Administrador, do Auditor Independente ou do Custodiante; e
- a ocorrência de qualquer Evento de Avaliação ou de Liquidação;

(b) franquear o acesso do Auditor Independente aos relatórios preparados pelo Custodiante;

(c) no caso de pedido ou decretação de recuperação judicial ou extrajudicial, falência, intervenção ou liquidação extrajudicial do Custodiante, ou qualquer outra instituição financeira onde estejam depositados quaisquer recursos ou Direitos de Crédito da carteira do Fundo, requerer o imediato direcionamento do fluxo de recursos



- provenientes de tais Direitos de Crédito para outra conta de depósitos, de titularidade do Fundo;
- (e) fornecer ao Custodiante, sempre que solicitado toda e quaisquer informações para a realização da cessão de Direitos de Crédito, incluindo, mas não se limitando às seguintes informações:
 - (i) valor dos Direitos de Crédito objeto da cessão; e
 - (ii) a taxa de desconto praticada para a cessão;
 - (f) assinar os Contratos de Cessão e solicitar ao Custodiante o pagamento à Cedente pela cessão dos Direitos de Crédito ao Fundo, de modo a formalizar a cessão de Direitos de Crédito;
 - (g) entregar ao Custodiante as vias originais dos Contratos de Cessão e demais Documentos Comprobatórios da operação.

Parágrafo 4º É vedado ao Administrador:

- 3 prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma nas operações praticadas pelo Fundo;
- 4 utilizar ativos de sua própria emissão ou coobrigação como garantia das operações praticadas pelo Fundo; e
- 5 efetuar aportes de recursos no Fundo, de forma direta ou indireta, a qualquer título, ressalvada a hipótese de aquisição de Cotas.

Parágrafo 5º As vedações dispostas no Parágrafo 4º deste Artigo abrangem os recursos próprios das pessoas físicas e das pessoas jurídicas controladoras do Administrador, das sociedades por elas direta ou indiretamente controladas e de coligadas ou outras sociedades sob controle comum, bem como os ativos integrantes das respectivas carteiras e os de emissão ou coobrigação dessas.

Parágrafo 6º É vedado ao Administrador, em nome do Fundo:

- 1 prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra formal, exceto quando se tratar de margens de garantia em operações realizadas em mercados de derivativos;
- 2 realizar operações e negociar com Ativos Financeiros ou modalidades de investimento não previstos neste Regulamento;
- 3 aplicar recursos diretamente no exterior;
- 4 adquirir Cotas do Fundo;
- 5 pagar ou ressarcir-se de multas impostas em razão do descumprimento de normas previstas neste Regulamento;
- 6 vender Cotas do Fundo a prestação;
- 7 vender cotas do Fundo a instituição financeira e sociedades de arrendamento mercantil cedentes de Direitos de Crédito, exceto quando se tratar de cotas cuja classe se subordine às demais para efeito de resgate;
- 8 prometer rendimento predeterminado aos Cotistas;
- 9 fazer, em sua propaganda ou em outros documentos apresentados aos investidores, promessas de retiradas ou de rendimentos, com base em seu próprio desempenho,



- no desempenho alheio ou no de Ativos Financeiros ou modalidades de investimento disponíveis no âmbito do mercado financeiro;
- 10 delegar poderes de gestão da carteira do Fundo, ressalvado o disposto no art. 39, inciso II, da Instrução CVM 356;
- 11 obter ou conceder empréstimos; e
- 12 efetuar locação, empréstimo, penhor ou caução dos direitos e demais ativos integrantes da carteira do Fundo.

Artigo 6º Pela administração, custódia e controladoria do Fundo, bem como pelos serviços de gestão, a Administradora e/ou o Gestor do Fundo, conforme aplicável, receberão a taxa de administração (“Taxa de Administração”), que será calculada e provisionada todo dia útil, conforme as disposições abaixo:

(a) A título de taxa de administração, custódia e controladoria do Fundo a Administradora receberá o percentual previsto na tabela abaixo, em regra de cascata sendo que cada percentual será calculado respectivamente sobre a correspondente parcela incremental do patrimônio líquido do Fundo, observado o valor mínimo mensal de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) sendo este valor atualizado a cada intervalo de 12 meses pelo Índice Geral de Preços ao Mercado – IGPM, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas- FGV.

Valor Contábil do Patrimônio Líquido do Fundo	Taxa de Administração
Até R\$ 300.000.000,00	0,40% a.a.
De R\$ 300.000.000,01 até R\$1.000.000.000,00	0,35% a.a.
Acima de R\$1.000.000.000,01	0,30% a.a.

(b) A título de taxa de gestão, a Gestora receberá o correspondente a 1,00% (um por cento) aplicado sobre o valor do patrimônio líquido do Fundo.

(c) Sem prejuízo da taxa de gestão, o Fundo pagará uma Taxa de Performance à Gestora, correspondente a 10% (dez por cento) do rendimento do Fundo que exceder 100% (cem por cento) da Taxa DI no período. A taxa de performance será calculada a partir da valorização dos ativos do Fundo, provisionada por dia útil como despesa do Fundo, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias por ano na hipótese de resgate, observado o disposto neste Regulamento.

(d) Será devida mensalmente à Administradora a Taxa de Escrituração de R\$2.000,00 (dois mil reais), acrescida do custo por cotista, conforme faixa escalonada constante nas regras de valores da tabela abaixo:

De	Até	Valor
0	2.000	R\$ 1,40



De	Até	Valor
2.000	10.000	R\$ 0,95
>	10.000	R\$ 0,40

Quando aplicável, os valores acima serão acrescidos de:

- (1) Envio de TED para pagamento de rendimentos e amortizações (custo unitário de R\$ 5,00 por evento, nos casos em que as cotas forem escriturais e deixarem de ser negociadas na Bolsa);
- (2) Cadastro de cotistas no sistema de escrituração da Administradora, custo unitário de R\$ 5,00 por cadastro, nos casos em que as cotas forem escriturais;
- (3) Envio dos extratos e informe periódicos previstos na legislação vigente, custo individual de R\$ 0,50, acrescido de custos de postagens; e
- (4) Custo adicional mensal de R\$ 500,00 por classe de cotas (a partir da 3ª classe).

(e) Adicionalmente, a Administradora será remunerada:

- (1) Pela sua participação em Assembleias Gerais ou outros eventos do Fundo, considerando uma remuneração de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por hora, por cada profissional da Administradora que esteja presente; e
- (2) Pela verificação de lastro do Fundo, o que ocorrerá trimestralmente, em valor equivalente a R\$ 4.850,00 (quatro mil, oitocentos e cinquenta reais) por cada verificação.

Artigo 7º A Taxa de Administração será calculadas e provisionadas diariamente, à base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos) por Dia Útil, sobre o Patrimônio Líquido do Dia Útil imediatamente anterior, e será paga mensalmente até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao vencido, a partir do mês em que ocorrer a primeira subscrição de Cotas, como despesa do Fundo.

CAPÍTULO V- SUBSTITUIÇÃO E RENÚNCIA DO ADMINISTRADOR

Artigo 8º Mediante aviso prévio de 60 (sessenta) dias, divulgado no Periódico utilizado para a divulgação de informações do Fundo, por mensagem eletrônica ou por meio de carta com aviso de recebimento endereçada a cada Cotista, o Administrador poderá renunciar à administração do Fundo (“Comunicação de Renúncia”), desde que convoque, no mesmo ato, Assembleia Geral para decidir sobre sua substituição ou sobre a liquidação do Fundo, nos termos da legislação aplicável e do disposto no Capítulo XVI abaixo.

Parágrafo 1º No caso de renúncia, o Administrador deverá permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data de realização da Assembleia Geral.

Parágrafo 2º O Administrador deverá, sem qualquer custo adicional para o Fundo, colocar à disposição da instituição que vier a substituí-lo, no prazo de 30 (trinta) dias corridos



contados da data da deliberação da sua substituição, todos os registros, relatórios, extratos, bancos de dados e demais informações sobre o Fundo, e sua respectiva administração, que tenham sido obtidos, gerados, preparados ou desenvolvidos pelo Administrador, ou por qualquer terceiro envolvido diretamente na administração do Fundo, de forma que a instituição substituta possa cumprir, sem solução de continuidade, com os deveres e as obrigações do Administrador, nos termos deste Regulamento.

Parágrafo 3º Caso, os Cotistas, reunidos em Assembleia Geral, não indiquem instituição substituta no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da Comunicação de Renúncia, ou por qualquer razão, em até 62 (sessenta e dois) dias contados da Comunicação de Renúncia nenhuma instituição assuma efetivamente todos os deveres e obrigações do Administrador, o Administrador convocará uma Assembleia Geral para deliberar sobre a liquidação do Fundo e comunicará o evento à CVM. Caso não haja quórum suficiente, observado o disposto no Artigo 52 deste Regulamento, para deliberar sobre a liquidação do Fundo, o Administrador procederá à liquidação do Fundo, nos termos deste Regulamento.

Artigo 9º Nas hipóteses de substituição do Administrador e de liquidação do Fundo aplicam-se, no que couber, as normas em vigor que dispõem sobre responsabilidade civil ou criminal de administradores, diretores e gerentes de instituições financeiras, independentemente das que regem a responsabilidade civil da próprio Administrador.

CAPÍTULO VI - CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS

Artigo 10 Os serviços de custódia qualificada e controladoria dos Direitos de Crédito e demais ativos do Fundo, bem como o de escrituração das Cotas do Fundo, serão prestados pelo Administrador ("Custodiante").

Artigo 11 O Custodiante será responsável pelas seguintes atividades:

- (a) validar os Direitos de Crédito em relação aos Critérios de Elegibilidade estabelecidos no presente Regulamento, informando o resultado ao Administrador;
- (b) após a confirmação pelo Administrador com relação aos Direitos de Crédito a serem adquiridos pelo Fundo e a taxa de desconto, realizar a liquidação física e financeira dos Direitos de Crédito cedidos, evidenciados pelo Contrato de Cessão e Documentos Comprobatórios;
- (c) fazer a custódia e/ou guarda de documentação relativa aos Direitos de Crédito e aos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo;
- (d) receber, verificar e analisar a documentação que evidencie o lastro dos Direitos de Crédito a serem adquiridos pelo Fundo;
- (e) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem, os Documentos Comprobatórios, com metodologia preestabelecida e de livre acesso ao Auditor Independente, agência de classificação de risco de crédito contratada pelo Fundo e aos órgãos reguladores;



- (f) cobrar e receber, por conta e ordem do Fundo, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outra renda relativa aos títulos custodiados, depositando os valores recebidos na conta de depósitos do Fundo;
- (g) observar para que somente as ordens emitidas pelo Administrador, por meio de seus representantes legais ou mandatários, devidamente autorizados, sejam acatadas, sendo-lhe vedada a execução de ordens que não estejam diretamente vinculadas às operações do Fundo ou manifestamente contrárias às disposições deste Regulamento;
- (h) durante o funcionamento do Fundo, em periodicidade trimestral, verificar a documentação que evidencia o lastro dos direitos creditórios representados por operações financeiras, comerciais e de serviços.

Parágrafo 1º Em razão da significativa quantidade de Direitos de Crédito adquiridos e da expressiva diversificação dos Devedores, o Custodiante poderá efetuar a verificação do lastro dos Direitos Creditórios por amostragem, conforme Anexo III.

Parágrafo 2º O Administrador deverá providenciar a abertura e manutenção de uma conta corrente para o Fundo, a qual será utilizada para depósito dos repasses dos recursos recebidos pelo Cedente decorrentes da liquidação dos Direitos de Crédito pelos respectivos Devedores, a realização da liquidação referente às Cotas, para o pagamento da remuneração e resgate das Cotas, para o pagamento dos Encargos do Fundo, e para a aplicação em Direitos de Crédito e Ativos Financeiros, dentre outros termos e condições estabelecidos no Regulamento do Fundo ("Conta do Fundo").

Artigo 12 O Custodiante, durante o exercício de suas atividades, não será responsável pela indicação de Direitos de Crédito a serem protestados, ou pela inserção do nome dos Devedores em órgãos responsáveis pelo apontamento de descumprimento de obrigações pecuniárias. Não obstante, mediante aprovação do Cotista, o Administrador poderá contratar terceiros para o exercício dessa atividade.

Artigo 13 Sem prejuízo de suas demais responsabilidades nos termos deste Regulamento, o Custodiante realizará a custódia e será o fiel depositário da guarda física dos originais dos Documentos Comprobatórios e outros documentos que lastrearem os Direitos de Crédito, nos termos do Contrato de Custódia, exceto nas hipóteses de necessidade de uso dos Documentos Comprobatórios para cobrança dos Direitos de Crédito a eles relacionados, quando os referidos Direitos de Crédito deverão constar dos seus respectivos processos judiciais ou extrajudiciais de cobrança.

Artigo 14 Para os fins do estabelecido no Artigo 13 acima, constituem-se como documentos comprobatórios dos Direitos de Crédito adquiridos pelo Fundo: todos os instrumentos jurídicos, contratos, inclusive relativos a garantia, ou outros documentos representativos dos Direitos de Crédito adquiridos, bem como todos os demais documentos suficientes à comprovação da existência, validade e cobrança dos Direitos de Crédito, inclusive pela via judicial ou arbitral, conforme aplicável ("Documentos Comprobatórios").



Artigo 16 O Fundo contratará um auditor independente devidamente cadastrado na CVM para a prestação de serviços de auditoria independente (“Auditor Independente”).

Artigo 17 A atividade de gestão da carteira do Fundo será exercida pela **IRON CAPITAL GESTÃO DE RECURSOS LTDA.**, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 3.477, 2º andar, Torre B, inscrita no CNPJ/ME sob nº 19.807.499/0001-71, devidamente autorizada pela CVM a prestar serviço de administração de carteiras de valores mobiliários através do Ato Declaratório nº 13.739, de 25 de junho de 2014 (“Gestora”), em conformidade com o artigo 39, inciso II, da Instrução CVM nº 356.

Parágrafo 1º - A Gestora é instituição financeira participante aderente ao FATCA com GIIN nº 7682WW.99999.SL.076.

Parágrafo 2º - Sem prejuízo dos demais deveres e obrigações estabelecidos no “Contrato de Prestação de Serviços de Gestão” (“Contrato de Gestão”) e neste Regulamento, a Gestora tem poderes para praticar todos e quaisquer atos de gestão da carteira do Fundo, entre eles, os seguintes atos deverão ser praticados:

- I. calcular e validar a taxa de cessão dos Direitos de Crédito cedidos ao Fundo, para fins de securitização;
- II. executar e supervisionar a conformidade dos investimentos do Fundo com a política de investimentos descrita neste Regulamento;
- III. monitorar o desempenho do Fundo, a forma de valorização das Cotas e a evolução do valor do patrimônio do Fundo;
- IV. monitorar a liquidação dos Direitos de Crédito cedidos ao Fundo; e
- V. elaborar e divulgar o informativo mensal do Fundo, em observância ao disposto no Artigo 12 do Anexo II ao Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para Administração de Recursos de Terceiros;
- VI. deliberar sobre a aquisição, alienação, venda, cessão ou transferência, por qualquer meio, em parte ou na totalidade, de Direitos de Crédito que compõem a carteira do Fundo em favor de terceiros, bem como aprovar seus termos e condições, desde que tais eventos não impactem negativamente a rentabilidade do Fundo.

Parágrafo 3º - A Gestora poderá renunciar, a qualquer tempo, às funções a ela atribuídas nos termos deste Regulamento, do Contrato de Gestão e dos demais documentos do Fundo, observado o disposto no Contrato de Gestão, devendo continuar prestando serviços ao Fundo até a sua efetiva substituição.

Parágrafo 4º - A Administradora dispõe de regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permitirão diligenciar o cumprimento, pela Gestora, de suas obrigações descritas neste Regulamento e no Contrato de Gestão.



Artigo 18 A Administradora contratará o **BANCO MÁXIMA S.A.** instituição financeira com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Atlântica, 1.130, 12º Andar, Copacabana, CEP 22021-000, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 33.923.798/0001-00, como Agente de Cobrança para os Direitos de Crédito, que será responsável (i) pela cobrança extrajudicial de cada Direito de Crédito vencido e que não esteja mais no rol de descontos consignados do Devedor; e (ii) pela administração da cobrança judicial. O Agente de Cobrança terá acesso a todos os Documentos Comprobatórios necessários ao bom e fiel cumprimento dos seus serviços.

Parágrafo 1º - Todos os recursos transferidos pelo ente público em razão do pagamento das Operações de Empréstimo Consignado serão depositados em conta de titularidade do Cedente, que será obrigatoriamente uma conta *escrow*, de movimentação exclusiva do Custodiante do Fundo, sendo certo que os recursos serão transferidos em até 1 (um) dia útil para o Fundo, mediante instrução do Custodiante.

Parágrafo 2º - O Custodiante deverá controlar o recebimento dos Direitos de Crédito. Após o Custodiante ter identificado o inadimplemento e realizado a cobrança ordinária, caberá ao Agente de Cobrança a realização da cobrança extraordinária e da notificação ao Administrador sobre eventuais inadimplências em até 2 (dois) dias úteis.

Parágrafo 3º - A partir do inadimplemento, o Agente de Cobrança iniciará as medidas para cobrar o devedor inadimplente.

Parágrafo 4º - Toda e qualquer estratégia de cobrança deverá ser alinhada com o Administrador.

CAPÍTULO VII - POLÍTICA DE INVESTIMENTO E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA

Artigo 19 O objetivo do Fundo é proporcionar aos seus Cotistas a valorização de suas Cotas por meio da aplicação de seu Patrimônio Líquido na aquisição de: (i) Direitos de Crédito do segmento Financeiro, com foco predominante em Crédito Consignado, que atendam aos Critérios de Elegibilidade, e (ii) Ativos Financeiros, observados todos os critérios de composição da carteira do Fundo estabelecidos neste Regulamento e na regulamentação vigente.

Parágrafo 1º - O Fundo poderá contratar quaisquer operações para a composição da sua carteira em que figurem como contraparte a própria Administradora, a Gestora ou partes a ela relacionadas, desde que com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez do Fundo, nos termos do Art. 24, §1º, inciso IV, da Instrução CVM nº 356.

Parágrafo 2º - É vedado à Administradora e à Gestora, ou partes a eles relacionadas, ceder, direta ou indiretamente, ativos ao Fundo, nos termos do Art. 39, §2º da Instrução CVM nº 356.



Parágrafo 3º - Observada a política de investimento do Fundo e as demais disposições deste Regulamento, o Fundo poderá atuar como contraparte de fundos de investimento administrados e/ou geridos pela Administradora e/ou pela Gestora, nos termos do Art. 17, §1º, da Instrução CVM nº 558, conforme alterada, com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez do Fundo

Parágrafo 4º - O Fundo poderá adquirir Direitos de Crédito e Ativos Financeiros de um mesmo Devedor ou de coobrigação de uma mesma pessoa ou entidade, no limite de 20% (vinte por cento) de seu Patrimônio Líquido, desde que os Direitos de Crédito e Ativos Financeiros não sejam de emissão ou coobrigação do Administrador e do Gestor ou partes a eles relacionadas.

Artigo 20 Os Direitos de Crédito serão adquiridos pelo Fundo juntamente com todos os direitos, garantias, privilégios, preferências, prerrogativas e ações assegurados aos seus titulares, nos termos dos Contratos de Cessão celebrados pelo Fundo.

Parágrafo 1º - Os Direitos de Crédito e Ativos Financeiros devem ser registrados, custodiados ou mantidos em conta de depósito diretamente em nome do Fundo, conforme o caso, em contas específicas abertas no SELIC, no sistema de liquidação financeira administrado pela B3, segmento CETIP UTMV ou em instituições ou entidades autorizadas à prestação desse serviço pelo BACEN ou pela CVM, ou ainda registrados perante Cartório de Títulos e Documentos, excetuando-se as aplicações do Fundo em cotas de fundos de investimento.

Parágrafo 2º - É facultado ao Fundo realizar operações em mercado de derivativos, desde que com o objetivo exclusivo de proteger posições detidas à vista do Fundo, até o limite dessas, restando expressamente vedada a realização de operações com instrumentos derivativos a descoberto, alavancadas. Todos os recursos devidos ao Fundo por conta da liquidação de operações com instrumentos derivativos deverão ser creditados na Conta do Fundo.

Parágrafo 3º - Para o efeito do disposto no parágrafo acima, as operações contratadas pelo Fundo com instrumentos derivativos deverão ser realizadas diretamente na B3, sob a modalidade “com garantia”.

Artigo 21 Decorridos 90 (noventa) dias do início das suas atividades, o Fundo deverá ter alocado no mínimo 50% (cinquenta por cento) do seu Patrimônio Líquido em Direitos de Crédito.

Artigo 22 A parcela do Patrimônio Líquido do Fundo que não estiver alocada em Direitos de Crédito será necessariamente alocada nos Ativos Financeiros abaixo relacionados, conforme orientação do Cotista (“Ativos Financeiros”):

1 moeda corrente nacional;



- 2 títulos de emissão do Tesouro Nacional;
- 3 títulos de emissão do Banco Central do Brasil ("BACEN");
- 4 operações compromissadas lastreadas nos títulos mencionados nos itens (b) e (c) acima, contratadas com Instituições Autorizadas, com liquidez diária;
- 5 certificados de depósitos bancários, com liquidez diária, emitidos por instituição financeira; e
- 6 cotas de fundos de investimento classificados como referenciados DI ou cotas de fundos de investimento de renda fixa ou cotas de fundo de investimento em cotas de fundos de renda fixa, com liquidez diária, desde que considerados de baixo risco de crédito a critério do Administrador, inclusive aqueles geridos ou administradores pelo Administrador e desde que possuam como política de investimento a alocação exclusiva nos títulos que se referem as alíneas "a" e "b".

Parágrafo Primeiro. O Fundo deverá manter no mínimo 3% (três por cento) de seu Patrimônio Líquido alocado em Ativos Financeiro que possuam liquidez diária.

Parágrafo Segundo. Será constituída, desde a data da primeira integralização de Cotas, uma Reserva de Caixa no montante equivalente a 0,1% (um décimo por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo, apurado diariamente. ("Reserva de Caixa").

Artigo 23 O Administrador será o responsável por observar os limites de composição e diversificação da carteira do Fundo estabelecidos neste Capítulo.

Artigo 24 O Fundo poderá realizar operações nas quais o Administrador, seus controladores, sociedades por eles direta ou indiretamente controladas e deles coligadas ou outras sociedades sob seu controle comum atuem na condição de contraparte, desde que com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez do Fundo, mediante prévia aprovação do Cotista.

Artigo 25 Os percentuais de composição e diversificação da carteira do Fundo indicados neste Capítulo serão observados diariamente, com base no Patrimônio Líquido do Fundo do Dia Útil imediatamente anterior.

Artigo 26 As aplicações no Fundo não contam com garantia: (i) do Administrador; (ii) do Custodiante; (iii) do Gestor; ou (iv) do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

CAPÍTULO VIII – CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE

Artigo 27 Todos e quaisquer Direitos de Crédito a serem adquiridos pelo Fundo deverão atender aos seguintes critérios de elegibilidade ("Critérios de Elegibilidade"):

- (a) operações de crédito consignado concedidos pelo Cedente a Devedores ("Operações de Crédito Consignado");
- (b) ter, na qualidade de devedor pessoas físicas que sejam em âmbito federal



- servidores públicos, funcionários estatutários, funcionários afastados, funcionários contratados, funcionários comissionados, funcionários aposentados, que tenham tomado empréstimos consignados representados na forma de cédulas de crédito bancário;
- (c) os respectivos contratos que instrumentalizam as Operações de Crédito Consignado não poderão ter parcela vencida e não paga perante as Cedentes na data da cessão pretendida;
 - (d) as CCBs deverão contar com seguro-prestamista para o caso de falecimento dos respectivos Devedores;
 - (e) as CCB não podem ter a sua data de vencimento final posterior ao decurso de 72 (setenta e dois) meses a contar da respectiva data da cessão pretendida;
 - (f) o valor agregado dos Direitos Creditórios, entendido como a soma do valor das CCBs devidos pelo respectivo e mesmo Devedor deve ser de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);
 - (g) as CCB não podem possuir prazo para pagamento que, somado à idade dos respectivos Devedores, exceda a idade de 85 (oitenta e cinco) anos;
 - (h) o respectivo Devedor deve estar devidamente cadastrado na folha de pagamento do respectivo ente público e a margem consignável relativa ao salário, pensão ou aposentadoria do referido Devedor em relação ao Crédito Consignado deve ter sido devidamente consignada junto à entidade pública;
 - (i) o respectivo Devedor não pode ser um funcionário temporário ou detentor de cargo exclusivamente de confiança e não concursado;
 - (j) o Devedor deve estar no exercício do respectivo cargo por mais de 3 (três) anos e gozar de estabilidade;
 - (k) pelo menos, a primeira parcela de cada CCB já tenham sido paga, por meio de consignação em folha de pagamento;

Parágrafo Primeiro O enquadramento dos Direitos de Crédito aos Critérios de Elegibilidade será verificado pelo Custodiante, previamente a cada cessão, com base nos respectivos Documentos Comprobatórios apresentados pelo Cedente, bem como nos dados relativos ao Fundo mantidos pelo Custodiante.

Parágrafo Segundo Os Direitos de Crédito são representados por cédulas de crédito bancário emitidas pelos Devedores e em favor da Cedente, de acordo com a Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004 ("CCB"), as quais são assinadas de forma eletrônica, e serão transferidas ao Fundo por meio de endosso em preto nos termos da Lei nº 10.931/04 ("Endosso").

Parágrafo Terceiro O Endosso é efetuado com todos os direitos, os acessórios, os privilégios, as preferências, as garantias, as prerrogativas e as ações de propriedade da Cedente devido à titularidade das CCBs, em caráter definitivo e sem direito de regresso ou coobrigação da Cedente.



Artigo 28 O Administrador fará constar, dos Contratos de Cessão celebrados pelo Fundo, cláusula pela qual os Cedentes responderão pela existência, certeza, exigibilidade e correta formalização dos respectivos Direitos de Crédito, não respondendo os Cedentes pelo pagamento ou pela solvência dos Direitos de Crédito.

Parágrafo Único. Na hipótese de qualquer Direito de Crédito integrante da carteira do Fundo deixar de observar qualquer dos Critérios de Elegibilidade após sua cessão ao Fundo, não haverá coobrigação e nem direito de regresso contra os Cedentes, o Administrador, o Custodiante e junto ao Fundo, salvo em caso de comprovada má-fé, culpa ou dolo, verificada por meio de sentença judicial condenatória transitada em julgado.

CAPÍTULO IX – DA FORMALIZAÇÃO DA CESSÃO DOS DIREITOS DE CRÉDITO AO FUNDO

Artigo 29 Cada operação de cessão de Direitos de Crédito ao Fundo será considerada formalizada e regular após a verificação cumulativa dos eventos descritos abaixo, sem prejuízo de eventuais outros procedimentos específicos previstos nos Contratos de Cessão aplicáveis a cada cessão de Direitos de Crédito:

- (i) o Gestor apresentará ao Administrador e ao Custodiante os potenciais Direitos de Crédito passíveis de aquisição pelo Fundo, mediante relatório o qual demonstrará à adequação dos Direitos Creditórios aos Critérios de Elegibilidade, acompanhado de cópia dos respectivos Documentos Comprobatórios;
- (ii) após receber os documentos e informações referidos no item (i) acima, o Custodiante deverá verificar e validar o atendimento dos Direitos de Crédito com relação aos Critérios de Elegibilidade no prazo de 05 dias úteis a contar do recebimento dos documentos e informações;
- (iv) concluída a análise dos Direitos de Crédito apresentados, o Custodiante indicará ao Administrador se está de acordo com a cessão do respectivo Direito de Crédito e, caso esteja, o Administrador celebrará, conforme o caso, os Contratos de Cessão, na qualidade de representante legal do Fundo, além de solicitar ao Custodiante o pagamento, aos respectivos Cedentes, do preço acordado pela cessão dos Direitos de Crédito ao Fundo, observado que o Administrador encaminhará as vias originais dos respectivos Contratos de Cessão e Documentos Comprobatórios ao Custodiante;
- (v) o Custodiante efetuará o pagamento aos Cedentes dos Direitos de Crédito cedidos, conforme instruções do Administrador; e
- (vi) após a formalização dos Contratos de Cessão e efetivação da cessão dos Direitos de Crédito ao Fundo, o Administrador deverá providenciar seu registro nos competentes cartórios de registro de títulos e documentos, nos termos da legislação aplicável, sendo facultado ao Administrador contratar terceiros para a prestação desse serviço.

Artigo 30 O Administrador fará constar dos Contratos de Cessão a obrigação dos Cedentes de entregar ao Administrador, na data da efetivação da cessão dos Direitos de Crédito ao



Fundo, as vias originais dos Documentos Comprobatórios relacionados aos Direitos de Crédito cedidos.

CAPÍTULO X- FATORES DE RISCO

Artigo 31 Não obstante a diligência do Administrador, do Custodiante e do Gestor em colocar em prática a política de investimento delineada, os investimentos do Fundo estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas do mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação e, mesmo que o Administrador, o Custodiante e o Gestor mantenham rotinas e procedimentos de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para os Cotistas, não podendo o Administrador, o Custodiante e o Gestor em hipótese alguma, serem responsabilizados, entre outros eventos, por qualquer depreciação ou perda de valor dos ativos integrantes da carteira do Fundo, pela inexistência de um mercado secundário para os ativos integrantes da carteira do Fundo ou por eventuais prejuízos incorridos pelos Cotistas quando do resgate de suas Cotas, nos termos deste Regulamento. O investidor, antes de adquirir Cotas, deve ler cuidadosamente os fatores de risco abaixo descritos (“Fatores de Risco”), responsabilizando-se pelo seu investimento no Fundo:

Parágrafo 1º Riscos de Mercado:

- 4 Efeitos da política econômica do Governo Federal. O Fundo, seus ativos, os Cedentes e aos Devedores estão sujeitos aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal.

O Governo Federal intervém frequentemente na política monetária, fiscal e cambial, e, conseqüentemente, também na economia do País. As medidas que podem vir a ser adotadas pelo Governo Federal para estabilizar a economia e controlar a inflação compreendem controle de salários e preços, aumento ou diminuição da taxa de juros, desvalorização cambial, controle de capitais e limitações no comércio exterior, entre outras. O negócio, a condição financeira e os resultados dos Devedores, os setores econômicos específicos em que atuam, os Ativos Financeiros do Fundo, bem como a origem e pagamento dos Direitos de Crédito podem ser adversamente afetados por mudanças nas políticas governamentais, bem como por: (i) flutuações das taxas de câmbio; (ii) alterações na inflação; (iii) alterações nas taxas de juros; (iv) alterações na política fiscal; e (v) outros eventos políticos, diplomáticos, sociais e econômicos que possam afetar o Brasil, ou os mercados internacionais.

Medidas do Governo Federal para manter a estabilidade econômica, bem como a especulação sobre eventuais atos futuros do governo podem gerar incertezas sobre a economia brasileira e uma maior volatilidade no mercado de capitais nacional, afetando adversamente os negócios, a condição financeira e os resultados dos Devedores.



- 5 Flutuação dos Direitos de Crédito. O valor dos Direitos de Crédito que integram a carteira do Fundo pode aumentar ou diminuir de acordo com a capacidade do Fundo de receber os valores devidos pelos respectivos Devedores. Caso o Fundo não tenha êxito na recuperação dos Direitos de Crédito, o Fundo poderá sofrer perdas, sendo que o Administrador, a Gestora e o Custodiante não se responsabilizam por quaisquer perdas sofridas pelos Cotistas, inclusive quando ocorridas em razão de não recebimento dos valores dos Direitos de Crédito pelos respectivos Devedores; e
- 6 Flutuação dos Ativos Financeiros. O valor dos Ativos Financeiros que integram a carteira do Fundo pode aumentar ou diminuir de acordo com as flutuações de preços e cotações de mercado. Em caso de queda do valor dos Ativos Financeiros, o patrimônio do Fundo pode ser afetado. A queda nos preços dos ativos integrantes da carteira do Fundo pode ser temporária, não existindo, no entanto, garantia de que não se estenda por períodos longos e/ou indeterminados.

Parágrafo 2º Riscos de Crédito:

- (i) Risco de Crédito relativo aos Direitos de Crédito. Decorre da capacidade dos Devedores em honrarem seus compromissos integralmente, conforme contratados. Tendo em vista que o investimento do Fundo será preponderantemente em Direitos de Crédito a vencer, consiste no risco dos Direitos de Crédito adquiridos após o respectivo vencimento não serem pagos ou serem quitados parcialmente, em virtude do insucesso das ações de cobrança, dos procedimentos de falência e recuperação judicial nos termos da Lei nº 11.101/05 e/ou de limitações na capacidade financeira dos Devedores;
- (ii) Risco de Crédito relativo aos Ativos Financeiros. Decorre da capacidade dos Devedores e/ou emissores dos Ativos Financeiros e/ou das contrapartes do Fundo em operações com tais ativos. Alterações no cenário macroeconômico que possam comprometer a capacidade de pagamento, bem como alterações nas condições financeiras dos emissores dos referidos ativos e/ou na percepção do mercado acerca de tais emissores ou da qualidade dos créditos, podem trazer impactos significativos aos preços e liquidez dos Ativos Financeiros desses emissores, provocando perdas para o Fundo e para os Cotistas. Ademais, a falta de capacidade e/ou disposição de pagamento de qualquer dos emissores dos Ativos Financeiros ou das contrapartes nas operações integrantes da carteira do Fundo, acarretará perdas para o Fundo, podendo este, inclusive, incorrer em custos com o fim de recuperar os seus créditos; e
- (iii) Risco de formalização dos Direitos de Crédito: A carteira do Fundo poderá conter Direitos de Crédito com irregularidades no que se refere à sua constituição, podendo assim obstar o pleno exercício pelo Fundo das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos de Crédito por ele adquiridos.



- (iv) Riscos de Originação: (i) *Desconto em Folha de Pagamento*. Os Direitos de Crédito terão seus pagamentos realizados, em regra, com recursos descontados das folhas de pagamento dos Devedores. A capacidade de pagamento do Devedor poderá ser afetada se, por força de decisão judicial ou administrativa, sua margem de consignação referente à Operação de Crédito Consignado for reduzida, inclusive em decorrência de obrigação de pagamento de pensão alimentícia, que tem preferência em relação ao pagamento consignado decorrente da realização da Operação de Crédito Consignado, para fins de desconto em folha de pagamento. Nessa hipótese de superveniência de outros descontos prioritários, é possível que a margem consignável do Devedor se torne insuficiente para pagamento do valor referente à Operação de Crédito Consignado, o que poderá impactar a rentabilidade das Cotas; (ii) *Questionamento Judicial*. Os Devedores podem questionar judicialmente (a) a validade dos Direitos de Crédito, inclusive em razão da legalidade dos limites de crédito concedidos pela Cedente e das taxas de juros praticadas antes e/ou após a respectiva data de liquidação; (b) a sistemática de pagamento por meio de desconto em folha de pagamento; e/ou (c) os termos e condições da transferência dos Direitos de Crédito ao Fundo. Em qualquer caso, é possível que o Fundo não receba parte ou a totalidade dos valores relativos aos Direitos de Crédito objeto de questionamento judicial, o que poderá afetar no resgate das Cotas; (iv) *Originação por Meio Fraudulento*. O Fundo pode adquirir Direitos de Crédito relacionados a Operações de Crédito Consignado que tenham sido originadas por meio fraudulento. Nesta situação, o Fundo não poderá exigir o pagamento dos Direitos de Crédito. A restituição devida pela Cedente em razão da referida fraude pode demorar ou simplesmente não ocorrer e impactar a rentabilidade das Cotas; (iii) *Contestação de Obrigações e/ou de Autorizações para Descontos pelos Devedores*. Os Devedores podem contestar as obrigações decorrentes dos Direitos de Crédito e/ou as autorizações para descontos das folhas de pagamento junto ao ente de repasse. Não se pode assegurar que os Devedores não logrem êxito em tais contestações, inclusive em decorrência de eventuais irregularidades nos Documentos Comprobatórios, como falhas na sua elaboração e erros materiais. Tais contestações podem afetar negativamente o fluxo de pagamentos dos Direitos de Crédito;
- (v) Descumprimento pelo Ente de Repasse da Obrigação de Pagamento dos Valores Consignados. Na hipótese de descumprimento, por qualquer motivo, pelo ente de repasse de suas obrigações relativas ao repasse dos valores consignados, os pagamentos dos Direitos de Crédito poderão não ser recebidos pelo Fundo. Tal evento poderá afetar o Patrimônio Líquido e, conseqüentemente, prejudicar os Cotistas;
- (vi) Risco operacional dos Entes Públicos Conveniados: os empréstimos contraídos pelos Devedores são pagos por meio de desconto em folha realizado pelo Ente Público Conveniado ao qual o Devedor é vinculado. É possível a ocorrência de atrasos ou não pagamento dos vencimentos dos Devedores. Nesta hipótese, a carteira do Fundo pode ser prejudicada, pois não receberá automaticamente, e inclusive poderá ter dificuldade em receber a qualquer tempo, os recursos decorrentes dos Direitos de Crédito.



- (vii) Risco operacional de sistemas: o desconto em folha de pagamento das parcelas dos empréstimos consignados e o repasse ao Fundo dos Direitos de Crédito são processados por sistema de controle do banco oficial do Ente Público Conveniado ou de instituição conveniada com este, não tendo o Fundo, a Administradora ou o Gestor controle sobre tal processamento. Assim, qualquer falha ou alteração neste sistema pode atrasar ou reduzir o desconto dos vencimentos dos Devedores ou seu repasse ao Fundo. Nesta hipótese, a rentabilidade e o patrimônio do Fundo podem ser afetados negativamente enquanto persistir o problema no sistema, ou até que todos os valores sejam devidamente repassados.
- (viii) Risco do Convênio: o desconto em folha de pagamento das parcelas dos empréstimos concedidos aos Devedores é viabilizado por convênios celebrados entre os Cedentes e os Entes Públicos Conveniados, diretamente ou por intermédio de associações a estes conveniadas. As partes devem observar certas regras para manutenção do Convênio, cujo descumprimento poderá levar ao seu rompimento. Além disso, alterações normativas, alheias ao controle dos conveniados podem afetar e/ou inviabilizar a manutenção do acordo. Havendo o rompimento do Convênio, a sistemática de cobrança dos Direitos de Crédito (desconto em folha de pagamento) poderá ser comprometida, havendo necessidade de adoção de nova sistemática, que pode não ser tão eficaz ou até mostrar-se, na prática, inadequada ou com elevados custos de operação. Tais ocorrências podem levar a perdas patrimoniais para o Fundo, na medida em que este deixará de receber, definitiva ou provisoriamente, parte ou totalidade dos recursos decorrentes dos Direitos de Crédito. Adicionalmente, a manutenção dos referidos convênios é condição para aquisição de novos Direitos de Crédito pelo Fundo, de forma que o Fundo poderá ficar impossibilitado de adquirir novos Direitos de Crédito.
- (ix) Notificações dos Devedores e do Ente de Repasse. Os Devedores não serão notificados sobre a transferência ao Fundo dos Direitos de Crédito. Caso seja necessária a cobrança pelo Fundo dos Direitos de Crédito dos respectivos Devedores, não há garantia de que os mesmos efetuarão os pagamentos referentes aos Direitos de Crédito diretamente ao Fundo. Ademais, caso o ente de repasse realize os depósitos em outras contas da Cedente, não será possível a cobrança dos Direitos de Crédito por parte do Fundo. Não há garantia de que o ente de repasse cumprirá com o seu dever de realizar os depósitos na conta informada pela Cedente, bem como não há garantia de que a Cedente cumprirá com a obrigação descrita acima, o que afetaria negativamente o patrimônio do Fundo;
- (x) Mudanças Legislativas ou Regulatórias. A legislação e a regulamentação brasileiras, atualmente vigentes, aplicáveis à realização da Operação de Crédito Consignado poderão ser alteradas pelas autoridades competentes, ocasionando, por exemplo, a imposição de restrições a instituições financeiras privadas, como a Cedente, ou, ainda, o tabelamento de taxas abaixo de níveis aceitáveis no mercado financeiro. Tais alterações poderão resultar na impossibilidade de manutenção do contrato de cooperação em condições favoráveis à Cedente e, conseqüentemente, da originação dos Direitos de Crédito;



- (xi) Projeto de Lei sobre o Denominado “Superendividamento”. Tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 3.515/15, que altera o Código de Defesa do Consumidor e o Estatuto do Idoso, e dispõe sobre a prevenção e o tratamento do “superendividamento”. Referido projeto de lei estabelece, dentre outros dispositivos, que a soma das parcelas reservadas para pagamento de dívidas não poderá ser superior a 30% (trinta por cento) da remuneração mensal líquida do consumidor que contrata crédito consignado em folha de pagamento. Em caso de descumprimento dessa norma, o consumidor teria direito à revisão do seu contrato e o juiz poderia, dentre outras medidas, dilatar o prazo para pagamento e reduzir os encargos da dívida, por exemplo. A transformação em lei do referido projeto poderá afetar os negócios da Cedente e o fluxo de pagamento dos Direitos de Crédito.

Parágrafo 3º Risco de Liquidez:

- (a) Liquidez relativa aos Ativos Financeiros. Diversos motivos podem ocasionar a falta de liquidez dos mercados nos quais os Ativos Financeiros integrantes da carteira são negociados, e/ou outras condições atípicas de mercado. Caso isso ocorra, o Fundo está sujeito a riscos de liquidez dos Ativos Financeiros detidos em carteira, situação em que o Fundo pode não estar apto a efetuar pagamentos relativos ao resgates de suas Cotas;
- (b) Liquidez relativa aos Direitos de Crédito. O investimento do Fundo em Direitos de Crédito apresenta peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento brasileiros, haja vista que não existe, no Brasil, mercado secundário com liquidez para tais Direitos de Crédito.. Caso o Fundo precise vender os Direitos de Crédito detidos em carteira, poderá não haver mercado comprador ou o preço de alienação de tais Direitos de Crédito poderá refletir essa falta de liquidez, causando perdas ao patrimônio do Fundo;
- (c) Liquidação antecipada do Fundo. Por conta da falta de liquidez dos Direitos de Crédito na ocorrência de casos de liquidação antecipada do Fundo previstos no Regulamento, e deliberação, pela Assembleia Geral, sobre a liquidação antecipada do Fundo, o Fundo poderá não ter recursos disponíveis em moeda corrente nacional para realizar o pagamento aos Cotistas, hipótese em que poderá ter que pagá-los com os Direitos de Crédito e Ativos Financeiros detidos em carteira;
- (d) O resgate condicionado das Cotas. As únicas fontes de recursos do Fundo para efetuar o resgate das Cotas é a liquidação ou o pagamento, conforme o caso, dos: (i) Direitos de Crédito pelos respectivos Devedores; e (ii) Ativos Financeiros pelos respectivos emissores. Após o recebimento desses recursos e, se for o caso, depois de esgotados todos os meios cabíveis para a cobrança dos referidos ativos, o Fundo não disporá de quaisquer outras verbas para efetuar o resgate, total ou parcial, das Cotas. Considerando-se a sujeição do resgate das Cotas à liquidação dos Direitos de Crédito e/ou dos Ativos Financeiros, conforme descrito no parágrafo acima, o Administrador, a Gestora ou o Custodiante estão impossibilitados de assegurar que as amortizações e/ou resgates das Cotas ocorrerão nas datas originalmente



previstas, não sendo devido, pelo Fundo ou qualquer outra pessoa, incluindo o Administrador, a Gestora e o Custodiante, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza, na hipótese de atraso ou falta de pagamento de amortizações ou resgates em virtude de inexistência de recursos suficientes no Fundo;

- (e) Insuficiência de Recursos no Momento da Liquidação Antecipada. O Fundo poderá ser liquidado antecipadamente nas hipóteses previstas no Artigo 44 deste Regulamento. Ocorrendo tal liquidação antecipada, o Fundo pode não dispor de recursos para pagamento aos Cotistas. Neste caso, (i) os Cotistas teriam suas Cotas resgatadas em Direitos de Crédito e/ou Ativos Financeiros; ou (ii) o pagamento do resgate das Cotas ficaria condicionado (a) ao pagamento pelos Devedores dos Direitos de Crédito adquiridos pelo Fundo; ou (b) à venda dos Direitos de Crédito adquiridos pelo Fundo a terceiros, sendo que o preço praticado poderia causar perda aos Cotistas.

Parágrafo 4º Risco Operacional:

- (a) Falhas de Procedimentos. Falhas nos procedimentos de cadastro, cobrança e controles internos adotados pelo Administrador e/ou pela Cedente podem afetar negativamente a qualidade dos Direitos de Crédito e sua respectiva cobrança;
- (b) Risco de enquadramento dos Direitos de Crédito aos Critérios de Elegibilidade e das Formalidades de Cessão: Falhas (i) na verificação do atendimento aos Critérios de Elegibilidade (por parte do Custodiante) quando da aquisição Direitos de Crédito, ou (ii) na verificação do atendimento das condições e exigências legais no âmbito da cessão dos Direitos de Crédito (por parte do Administrador), podem afetar negativamente a qualidade dos Direitos de Crédito e sua respectiva cobrança;
- (c) Risco decorrente da verificação do lastro dos Direitos de Crédito. Não será realizada auditoria da verificação do lastro dos Direitos de Crédito após a cessão dos Direitos de Crédito ao Fundo. Caso a carteira do Fundo contenha Direitos de Crédito cujos Documentos Comprobatórios apresentem irregularidades e/ou Direitos de Crédito que não sejam amparados por Documentos Comprobatórios, isso poderá dificultar ou até mesmo inviabilizar o pleno exercício, pelo Fundo, das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos de Crédito.
- (d) Risco de Sistemas. Dada a complexidade operacional própria dos fundos de investimento em Direitos de Crédito, não há garantia de que as trocas de informações entre os sistemas eletrônicos do Custodiante, Administrador e do Fundo se darão livres de erros. Caso qualquer desses riscos venha a se materializar, a aquisição, cobrança ou realização dos Direitos de Crédito poderá ser adversamente afetada, prejudicando o desempenho do Fundo; e



- (e) Risco de Cobrança. O insucesso na cobrança dos Direitos de Crédito inadimplidos poderá acarretar perdas para o Fundo e seus Cotistas.
- (f) Guarda da Documentação. A guarda dos Documentos Comprobatórios dos Direitos de Crédito é responsabilidade do Custodiante e poderá ser contratada junto à empresa especializada na prestação destes serviços. Embora a empresa especializada contratada tenha a obrigação de disponibilizar o acesso à referida documentação conforme contrato de prestação de serviços, a guarda desses documentos pela empresa especializada contratada poderá representar dificuldade operacional para a eventual verificação da constituição dos Direitos de Crédito adquiridos pelo Fundo. A Administradora não poderá ser responsabilizada por eventuais problemas com a constituição dos créditos cedidos em decorrência da guarda dos documentos.
- (g) Risco de Sucumbência. O Fundo poderá ser condenado ao pagamento de verbas sucumbenciais (i.e., custas judiciais e a sucumbência) caso, no curso de cobranças judiciais decorrentes de Direitos de Crédito Inadimplidos e/ou de qualquer outro procedimento judicial por este instaurado, o juízo competente decida que o Fundo não faz jus à tutela jurisdicional solicitada. Tal fato, dentre outras situações, poderá ocorrer caso, após a instrução de ação ordinária de cobrança e/ou uma ação monitória, o Fundo não consiga evidenciar que os respectivos Direitos de Crédito Inadimplidos e Ativos Financeiros realmente existem e são válidos.

Parágrafo 5º Riscos dos Cedentes:

- (a) Invalidade ou Ineficácia da Cessão de Direitos de Crédito. A cessão onerosa dos Direitos de Crédito pode ser nula, anulável ou tornada ineficaz, impactando negativamente o patrimônio do Fundo, na ocorrência dos seguintes eventos:
- (i) fraude contra credores, inclusive da massa, se no momento da cessão os Cedentes estiverem insolventes ou em decorrência do referido ato ilícito passasse ao estado de insolvência;
 - (ii) fraude à execução, caso: (a) quando da cessão os Cedentes forem sujeitos passivo de demanda judicial capaz de reduzi-lo à insolvência; ou (b) sobre os Direitos de Crédito cedidos pender demanda judicial fundada em direito real; e
 - (iii) fraude à execução fiscal, se os Cedentes, quando da celebração da cessão de créditos, sendo sujeitos passivos por débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa, não dispuserem de bens para total pagamento da dívida fiscal.

Parágrafo 6º Outros Riscos:



- (a) Risco de descontinuidade. A política de investimento do Fundo descrita no Capítulo VII estabelece que o Fundo deve destinar-se, primordialmente, à aplicação em Direitos de Crédito a vencer quando de sua cessão ao Fundo. Sendo assim, a existência do Fundo no tempo dependerá da manutenção do fluxo de cessão de Direitos de Crédito que estejam a vencer quando de sua cessão ao Fundo.

Neste sentido, a continuidade do Fundo pode ser comprometida, independentemente de qualquer expectativa por parte de Cotistas, quanto ao tempo de duração de seus investimentos no Fundo, em função da existência de Direitos de Créditos a vencer quando de sua cessão ao Fundo e que observem aos Critérios de Elegibilidade estabelecidos no Capítulo VIII deste Regulamento, bem como esteja de acordo com a política de investimento descrita no Capítulo VII acima;

- (b) Riscos e custos de cobrança. Os custos incorridos com os procedimentos judiciais ou extrajudiciais necessários à cobrança e à salvaguarda dos direitos do Fundo sobre os Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo são de inteira e exclusiva responsabilidade do Fundo, devendo ser suportados até o limite total de seu Patrimônio Líquido. O Administrador, a Gestora e o Custodiante bem como quaisquer de suas respectivas controladas e coligadas ou outras sociedades sob controle comum, não são responsáveis, em conjunto ou isoladamente, pela adoção ou manutenção dos referidos procedimentos, caso os Cotistas deixem de aportar os recursos necessários para tanto. O ingresso em juízo submete, ainda, o Fundo à discricionariedade e o convencimento dos julgadores das respectivas ações judiciais;
- (c) Limitação do gerenciamento de riscos. A realização de investimentos no Fundo expõe o investidor aos riscos a que o Fundo está sujeito, os quais poderão acarretar perdas para os Cotistas. Embora o Administrador mantenha sistema de gerenciamento de riscos das aplicações do Fundo, não há qualquer garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para os Cotistas. Em condições adversas de mercado, esse sistema de gerenciamento de riscos poderá ter sua eficiência reduzida;
- (d) Risco decorrente da precificação dos ativos. Os ativos integrantes da carteira do Fundo serão avaliados de acordo com critérios e procedimentos estabelecidos para registro e avaliação conforme regulamentação em vigor. Referidos critérios, tais como os de marcação a mercado dos Ativos Financeiros (*mark-to-market*), poderão causar variações nos valores dos ativos integrantes da carteira do Fundo, resultando em aumento ou redução do valor das Cotas;
- (e) Inexistência de garantia de rentabilidade. As aplicações no Fundo não contam com garantia do Administrador, da Gestora, do Custodiante, do Fundo Garantidor de Créditos – FGC ou qualquer outra garantia. Caso o Fundo não obtenha êxito na recuperação dos Direitos de Crédito, o Cotista pode ter rentabilidade inferior à esperada ou mesmo prejuízo em razão do seu investimento no Fundo;



- (f) Riscos Provenientes do Uso de Derivativos. Com a única finalidade de proteger as posições detidas à vista pelo Fundo (*hedge*), o Administrador, em nome do Fundo, poderá contratar operações no mercado de derivativos. Tais operações, entretanto, poderão afetar negativamente a rentabilidade do Fundo de tal forma que os Cotistas poderão suportar prejuízos em decorrência da utilização destes instrumentos; e
- (g) Patrimônio Líquido negativo. Os investimentos do Fundo estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação, sendo que não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para os Cotistas. Além disso, na hipótese de o Fundo apresentar Patrimônio Líquido negativo, os Cotistas poderão ser chamados a realizar aportes adicionais de recursos, de forma a possibilitar que o Fundo satisfaça suas obrigações.
- (h) Demais Riscos. O Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da Administradora, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos mudança nas regras aplicáveis aos ativos financeiros, mudanças impostas aos ativos financeiros integrantes da carteira, alteração na política monetária, aplicações ou resgates significativos.

CAPÍTULO XI - COTAS

Artigo 32 As Cotas correspondem a frações ideais do patrimônio do Fundo, observadas as características de cada classe de Cotas.

Parágrafo Primeiro - Todas as Cotas do Fundo terão a forma escritural e permanecerão em contas de depósito em nome de seus titulares junto ao Agente Escriturador.

Parágrafo Segundo – Por se tratar de um fundo constituído sob a forma de condomínio aberto, as Cotas do Fundo não serão amortizadas.

Parágrafo Terceiro – Por se tratar de um fundo constituído sob a forma de condomínio aberto, as Cotas do Fundo não podem ser objeto de cessão e transferência, salvo por:

- a) decisão judicial;
- b) execução de garantia;
- c) sucessão universal;
- d) dissolução de sociedade conjugal ou união estável por via judicial ou escritura pública que disponha sobre a partilha de bens; e
- e) transferência de administração ou portabilidade de planos de previdência.

Artigo 33 As Cotas são divididas em Cotas Seniores e Cotas Subordinadas, ambas emitidas em série única.

Parágrafo Primeiro - Todas as Cotas de uma mesma classe têm igual prioridade de resgate e distribuição dos rendimentos da carteira do Fundo, bem como direitos de voto,



observado o disposto no capítulo XI deste Regulamento.

Parágrafo Segundo - As Cotas Seniores têm as seguintes características:

- I – prioridade de resgate e distribuição dos rendimentos da carteira do Fundo em relação às Cotas Subordinadas;
- II – valor unitário de emissão de R\$ 1.000,00 (mil reais), sendo que as Cotas Seniores terão seu valor unitário calculado todo Dia Útil, para efeito de integralização e resgate;
- III – a emissão de novas Cotas Seniores dependerá de prévia aprovação na Assembleia Geral;
- IV – todas as Cotas Seniores terão iguais valores e prazos resgate e distribuição dos rendimentos da carteira do Fundo;
- V – os cotistas não terão direito de preferência na subscrição de novas Cotas Seniores que venham a ser emitidas pelo Fundo; e
- VI - meta de remuneração correspondente a 100% (cem por cento) da variação acumulada da Taxa DI Over (Extra-Grupo) (“Taxa DI”), calculada e divulgada pela B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão (“B3”), acrescida de sobretaxa (spread) de 6,00% (seis por cento) ao ano, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis. A meta de remuneração das Cotas Seniores não representa uma garantia ou promessa de rentabilidade das aplicações.

Parágrafo Terceiro - As Cotas Subordinadas têm as seguintes características:

- I – subordinam-se às Cotas Seniores para efeito de resgate e distribuição dos rendimentos da carteira do Fundo;
- II – valor unitário de emissão de R\$1.000,00 (mil reais), sendo que as Cotas Subordinadas terão seu valor unitário calculado todo Dia Útil, para efeito de integralização e resgate;
- III – a emissão de novas Cotas Subordinadas dependerá de prévia aprovação na Assembleia Geral, ressalvada a emissão realizada para manutenção da Subordinação Mínima;
- IV – todas as Cotas Subordinadas terão iguais valores e prazos para resgate e distribuição dos rendimentos da carteira do Fundo; e
- V – remuneração subordinada à remuneração das cotas sênior.

Artigo 34 Enquanto existirem Cotas Seniores em circulação, o Fundo deverá manter, no mínimo, 10% (dez por cento) do patrimônio líquido representado por Cotas Subordinadas (“**Subordinação Mínima**”).

Parágrafo Primeiro - O atendimento à Subordinação Mínima será verificado diariamente pelo Gestor., devendo ser informado aos cotistas mensalmente.

Parágrafo Segundo - Na hipótese de desenquadramento da Subordinação Mínima, a Gestora notificará à Administradora para que esta notifique os titulares das Cotas Subordinadas (“Cotistas Subordinados”), em até 1 (um) Dia Útil a contar do seu conhecimento (“Aviso de Desenquadramento”). Os Cotistas Subordinados deverão informar à Administradora, impreterivelmente até o 5º (quinto) Dia Útil subsequente à



data de recebimento do Aviso de Desenquadramento, se desejam integralizar ou não novas Cotas Subordinadas. Caso desejem integralizar novas Cotas Subordinadas, os Cotistas Subordinados deverão se comprometer, de modo irrevogável e irretratável, a subscrever Cotas Subordinadas em montante equivalente a, no mínimo, o necessário para reenquadramento da Subordinação Mínima, em até 30 (trinta) dias contados da data de recebimento do Aviso de Desenquadramento, integralizando-as em moeda corrente nacional.

Artigo 35 As Cotas Subordinadas somente poderão ser resgatadas após o resgate de todas as Cotas Seniores.

Artigo 36 A condição de cotista caracteriza-se pela abertura, pelo Agente Escriturador, de conta de depósito em nome do Cotista.

Parágrafo Primeiro Os investidores do Fundo deverão atestar ter pleno conhecimento dos riscos envolvidos na operação, bem como da possibilidade de perda total do capital investido, mediante a assinatura de termo de adesão, da declaração de investidor profissional e do termo de ciência de risco de crédito, na forma da legislação em vigor.

Parágrafo Segundo O extrato da conta de depósito, emitido pelo Agente Escriturador, será o documento hábil para comprovar (i) a obrigação da Administradora, perante o Cotista, de cumprir as prescrições constantes deste Regulamento e das demais normas aplicáveis ao Fundo; e (ii) a propriedade do número de Cotas pertencentes a cada Cotista.

Parágrafo Terceiro Caso ocorra o rebaixamento da classificação de risco das Cotas do Fundo, serão adotados os seguintes procedimentos:

- I - comunicação a cada cotista das razões do rebaixamento, no prazo máximo de 3 (três) Dias Úteis, através de publicação no periódico utilizado para a divulgação de informações do Fundo ou através de correio eletrônico; e
- II - envio a cada cotista de correspondência ou correio eletrônico contendo cópia do relatório da empresa de classificação de risco que deliberou pelo rebaixamento.

CAPÍTULO XII – DAS CONDIÇÕES DE RESGATE DAS COTAS

Artigo 37 Observada a ordem de alocação dos recursos prevista no Capítulo XIII abaixo bem como o disposto no Capítulo XI, os Cotistas poderão requerer, a qualquer tempo, o resgate de suas Cotas à Administradora, por meio de solicitação escrita, observados os termos e condições estabelecidos no presente Regulamento.



Parágrafo 1º A solicitação de resgate nos termos do *caput* deste Artigo será considerada irrevogável e irretratável, de modo que qualquer contra-ordem recebida pela Administradora não será acatada.

Parágrafo 2º Não será admitida a solicitação de resgate de Cotas desde a data do envio da convocação para a Assembleia Geral em que conste da ordem do dia a liquidação do Fundo, até a ocorrência da Assembleia Geral que delibere definitivamente sobre o tema, ressalvados os casos de resgate de Cotas previamente agendados antes da referida convocação.

Artigo 38 O resgate de Cotas do Fundo pode ser efetuado em até 90 (noventa) dias após sua aprovação, por documento de ordem de crédito (DOC), transferência eletrônica disponível (TED) B3, caso as cotas estejam custodiadas na B3, ou, ainda, pelo Sistema de Cotas de Fundos da CETIP, sendo que as movimentações serão sempre realizadas em nome dos Cotistas.

Artigo 39 O valor mínimo para movimentação é de R\$ 1.000,00 (um mil reais), não havendo valores máximos para movimentação.

Artigo 40 Os pedidos de resgate deverão ocorrer no horário determinado pela Administradora, para efeito dos prazos previstos neste Capítulo, sendo que pedidos de aplicações e de resgates de Cotas efetuados aos sábados, domingos e em feriados nacionais serão processados no primeiro Dia Útil subsequente.

Parágrafo 1º Os pedidos de resgate efetuados em datas que correspondam a feriados estaduais e municipais na localidade da sede da Administradora serão processados no primeiro Dia Útil subsequente.

Parágrafo 2º Para efeito do disposto no *caput*, os eventuais ajustes decorrentes das aplicações ocorridas durante o dia serão lançados contra o Patrimônio Líquido do Fundo.

Artigo 41 As Cotas do Fundo não estão sujeitas a prazo de carência para efeito de resgate.

Artigo 42 O resgate de Cotas do Fundo obedecerá às seguintes regras:

I - para a conversão de Cotas, assim entendida a data da apuração do valor da Cota para fins de pagamento de resgate, será utilizado o valor da Cota em vigor no dia da efetivação da solicitação (D+0); e

II - o pagamento do resgate deverá ser efetuado até o 90º (nonagésimo) dia subsequente ao da solicitação respectiva (D+90), desde que esta se dê dentro do horário estabelecido, periodicamente, pela Administradora, sem a cobrança de taxas e/ou despesas, sendo certo que, no caso de a data do pagamento do resgate não ser Dia Útil, o referido pagamento deverá ser efetuado no primeiro Dia Útil subsequente.



Parágrafo Primeiro Para fins do disposto acima, a ordem de pagamento dos resgates deverá respeitar a ordem disposta no Capítulo XI do presente Regulamento e das solicitações de resgate registradas diariamente pela Administradora, independentemente do valor total das Cotas a serem resgatadas.

Parágrafo Segundo Admite-se o resgate de Cotas Seniores em Direitos de Crédito exclusivamente nas hipóteses de liquidação antecipada do Fundo. Em se tratando de Cotas Subordinadas, admite-se que a integralização, a amortização e o resgate sejam efetuados em Direitos de Crédito.

Artigo 43 Sem prejuízo do estabelecido no Parágrafo Primeiro do Artigo 21, em casos excepcionais de iliquidez dos ativos componentes da Carteira do Fundo, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, a Administradora poderá declarar o fechamento do Fundo para a realização de resgates, devendo, nesta hipótese, adotar imediatamente os procedimentos descritos na legislação em vigor, levando em conta os princípios fiduciários a ela atribuídos em lei.

Parágrafo Único Não serão devidos quaisquer valores a título de multa ou qualquer outra penalidade caso o Fundo não conte com os recursos suficientes para efetuar o pagamento integral das Cotas cujo resgate foi solicitado no caso de iliquidez mencionado no caput deste artigo.

Artigo 44 Os Cotistas não poderão, sob nenhuma hipótese, exigir do Fundo o pagamento do resgate de suas respectivas Cotas em termos outros que não os previstos neste Regulamento.

Artigo 45 Sem prejuízo do disposto no Artigo 40 acima, a Administradora deverá (i) registrar, imediatamente, no sistema disponibilizado pelo Custodiante, o pedido de resgate de Cotas e, caso aplicável, (ii) dar início aos procedimentos de resgate, nos termos deste capítulo.

Artigo 46 Observada a ordem de alocação definida no Regulamento, a Administradora, por conta e ordem do Fundo, a partir do 1º dia após qualquer solicitação de resgate de Cotas, deverá suspender os procedimentos de aquisição de Direitos de Crédito até que os valores arrecadados sejam equivalentes ao valor do resgate solicitado.

CAPÍTULO XIII - ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS

Artigo 46 Diariamente, a partir da Data da 1ª Integralização de Cotas e até a liquidação integral das Obrigações do Fundo, o Administrador se obriga a utilizar os recursos disponíveis para atender às exigibilidades do Fundo, obrigatoriamente, na seguinte ordem de preferência:

- (a) pagamento dos Encargos do Fundo;
- (b) provisionamento de recursos equivalentes ao montante estimado dos Encargos do Fundo, a serem incorridos no mês calendário imediatamente subsequente ao mês



- calendário em que for efetuado o respectivo provisionamento, bem como dos recursos necessários à constituição ou restabelecimento da Reserva de Liquidez;
- (c) pagamento dos valores referentes ao resgate das Cotas;
 - (d) aquisição pelo Fundo de Direitos de Crédito, em observância à política de investimento descrita neste Regulamento.

CAPÍTULO XIV - EVENTOS DE AVALIAÇÃO E EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO

Artigo 47 São considerados eventos de avaliação do Fundo quaisquer dos seguintes eventos (“Eventos de Avaliação”):

- (a) caso se verifique qualquer falha, erro ou incorreção em quaisquer das declarações prestadas pela Cedente nos termos dos instrumentos de cessão de Direitos de Crédito ao Fundo que possa comprometer de maneira adversa, a exclusivo critério do Administrador e/ou dos Cotistas, a boa ordem legal, administrativa, operacional e financeira os Direitos de Crédito detidos pelo Fundo e os direitos, as garantias e as prerrogativas do Fundo com relação aos Direitos de Crédito;
- (b) existência de indícios de que algum Cedente tenha oferecido ao Fundo Direitos de Crédito em desacordo com os respectivos Documentos Comprobatórios;
- (c) criação de novos impostos, taxas ou contribuições, elevação de alíquotas já existentes ou modificação de suas bases de cálculo, que possa comprometer, de maneira adversa, a exclusivo critério do Administrador e/ou dos Cotistas, a boa ordem legal, administrativa, operacional e financeira do Fundo e de suas Cotas;
- (d) descumprimento pelos Cedentes de qualquer de suas obrigações estabelecidas nos Contratos de Cessão, desde que tal descumprimento (i) não seja devidamente regularizado ou justificado dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis contado do envio, pelo Administrador, de notificação por escrito, informando aos Cedentes a ocorrência do respectivo evento, e (ii) possa, a exclusivo critério do Administrador, de maneira adversa, comprometer a boa ordem legal, administrativa, operacional e financeira do Fundo;
- (e) inobservância pelo Custodiante de seus deveres e obrigações previstos na Instrução CVM 356, desde que, notificado pelo Administrador para regularizar ou justificar o descumprimento, não o faça no prazo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento da referida notificação;
- (f) inobservância pelos Cedentes de seus deveres e obrigações previstos nos Contratos de Cessão, desde que, notificado pelo Administrador para regularizar ou justificar o descumprimento, não o faça no prazo de 05 (cinco) dias, contado do recebimento da referida notificação;
- (g) resgate de Cotas em desacordo com os procedimentos definidos no Regulamento ou com as deliberações da Assembleia Geral de Cotistas;
- (h) resilição do contrato de Custódia ou renúncia do Custodiante, com a não assunção de suas funções por uma nova instituição;
- (i) aquisição, pelo Fundo, de Direitos de Crédito em desacordo com os Critérios de Elegibilidade previstos neste Regulamento, bem como em desacordo com o Contrato



- de Cessão, que não tenham sido regularizados pelos Cedentes no prazo de 10 (dez) dias após comunicado enviado pela Administradora e/ou pelo Custodiante;
- (j) renúncia do Administrador, do Custodiante e/ou do Gestor com a não assunção de suas funções por uma nova instituição, nos termos do Regulamento, ou sua não substituição, nos termos do Regulamento; e
 - (k) rebaixamento da classificação de risco das Cotas em circulação em 03 (três) níveis abaixo da classificação de risco originalmente atribuída ou 03 (três) níveis abaixo da classificação de risco em vigor caso nos últimos 12 (doze) meses caso já tenha ocorrido um rebaixamento.

Artigo 48 Na ocorrência de qualquer Evento de Avaliação, será convocada Assembleia Geral, nos termos deste Regulamento, para avaliar o grau de comprometimento das atividades do Fundo em razão do Evento de Avaliação, podendo a Assembleia Geral deliberar que o Evento de Avaliação que deu causa à Assembleia Geral constitui um Evento de Liquidação, estipulando os procedimentos para a liquidação do Fundo, independentemente da convocação de nova Assembleia Geral, nos termos do Capítulo XIV.

Parágrafo 1º Mesmo que o Evento de Avaliação seja sanado antes da realização da Assembleia Geral prevista no *caput* deste Artigo, a referida Assembleia Geral será instalada e deliberará normalmente, podendo inclusive decidir pela liquidação antecipada do Fundo, ainda que o Evento de Avaliação em questão esteja sanado.

Parágrafo 2º No momento de verificação de qualquer Evento de Avaliação, os procedimentos de aquisição de novos Direitos de Crédito deverão ser imediatamente interrompidos.

Artigo 49 São considerados eventos de liquidação antecipada do Fundo (“Eventos de Liquidação”) quaisquer dos seguintes eventos:

- (a) por deliberação dos Cotistas reunidos em Assembleia Geral de Cotistas que um Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação;
- (b) impossibilidade de o Fundo adquirir Direitos de Crédito admitidos por sua política de investimentos por um período de 3 (três) meses consecutivos;
- (c) falência, intervenção ou liquidação extrajudicial da Administradora, do Gestor, do Custodiante, do Controlador e quaisquer prestadores de serviços ao Fundo;
- (d) por determinação da CVM, em caso de descumprimento de disposição legal ou regulamentar.

Parágrafo Primeiro. Ocorrendo qualquer dos Eventos de Liquidação, o Administrador deverá (i) interromper imediatamente a aquisição de novos Direitos de Crédito, e (ii) convocar uma Assembleia Geral de Cotistas, no prazo máximo de 05 (cinco) Dias Úteis contados da data da ocorrência do Evento de Liquidação, a fim de que os titulares das Cotas deliberem sobre os procedimentos que serão adotados para preservar seus



direitos, interesses e prerrogativas, assegurando-se, no caso de decisão pela interrupção dos procedimentos de liquidação antecipada do Fundo, o resgate das Cotas detidas pelos Cotistas dissidentes, pelo seu valor na forma prevista neste Regulamento.

Parágrafo Segundo. Caso a deliberação da Assembleia Geral de Cotistas referida no Parágrafo 1º deste Artigo determine a liquidação antecipada do Fundo, o Fundo resgatará todas as Cotas compulsoriamente, ao mesmo tempo, em igualdade de condições e considerando o valor da participação de cada Cotista no valor total das Cotas em circulação, observados os seguintes procedimentos:

- 12.1. o Administrador liquidará todos os investimentos e aplicações do Fundo, transferindo todos os recursos para a Conta do Fundo;
- 12.2. todos os recursos decorrentes do recebimento, pelo Fundo, dos valores dos Direitos de Crédito cedidos ao Fundo, serão imediatamente destinados à Conta do Fundo; e
- 12.3. observada a ordem de alocação dos recursos definida neste Regulamento, o Administrador debitará a Conta do Fundo e procederá ao resgate antecipado das Cotas em circulação até o limite dos recursos disponíveis.

Artigo 50 Caso o Fundo não detenha, na data de liquidação antecipada do Fundo, recursos em moeda corrente nacional suficientes para efetuar o pagamento do resgate devido às Cotas em circulação, as Cotas em circulação poderão ser resgatadas mediante a entrega da totalidade dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira em pagamento aos Cotistas, desde que o referido resgate seja realizado fora do âmbito da B3 e seja observado o disposto no Artigo 42, §2º acima.

Parágrafo 1º Qualquer entrega de Direitos de Crédito e/ou Ativos Financeiros para fins de pagamento de resgate aos Cotistas deverá ser realizada mediante a utilização de procedimento de rateio, considerando a proporção do número de Cotas devido por cada um dos Cotistas no momento do rateio em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo, observados os exatos termos dos procedimentos estabelecidos neste Capítulo.

Parágrafo 2º A Assembleia Geral deverá deliberar sobre os procedimentos de entrega dos Direitos de Crédito e Ativos Financeiros em pagamento aos Cotistas para fins de pagamento de resgate das Cotas, observado o quórum de deliberação de que trata o Capítulo XVI e o disposto na regulamentação aplicável.

Parágrafo 3º Caso a Assembleia Geral referida no Parágrafo 2º acima não chegue a um acordo comum referente aos procedimentos de entrega dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros em pagamento aos Cotistas, para fins de pagamento de resgate das Cotas, os Direitos de Crédito e os Ativos Financeiros serão entregues em pagamento aos Cotistas mediante a constituição de um condomínio, cuja fração ideal de cada Cotista será calculada de acordo com a proporção de Cotas detida por cada titular sobre o valor total das Cotas em circulação à época. Após a constituição do condomínio acima referido,



o Administrador estará desobrigado em relação às responsabilidades estabelecidas neste Regulamento, ficando autorizado a liquidar o Fundo perante as autoridades competentes.

Parágrafo 4º O Administrador deverá notificar os Cotistas, por meio de correio eletrônico endereçado a cada um dos Cotistas e/ou (iii) por meio de publicação de aviso no Periódico utilizado para veicular as informações referentes ao Fundo, para que os mesmos elejam um administrador para o referido condomínio de Direitos de Crédito e Ativos Financeiros, na forma do Artigo 1.323 do Código Civil Brasileiro, informando a proporção de Direitos de Crédito e Ativos Financeiros a que cada Cotista faz jus, sem que isso represente qualquer responsabilidade do Administrador perante os Cotistas após a constituição do condomínio.

Parágrafo 5º Caso os titulares das Cotas não procedam à eleição do administrador do condomínio dentro do prazo de 10 (dez) dias contados da notificação acima referida, essa função será exercida pelo titular de Cotas que detenha a maioria das Cotas em circulação.

Parágrafo 6º O Custodiante e/ou empresa por ele contratada fará(ão) a guarda dos Direitos de Crédito, dos Ativos Financeiros e dos respectivos Documentos Comprobatórios pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias contado da notificação referida no Parágrafo 5º acima, dentro do qual o administrador do condomínio, eleito pelos Cotistas ou ao qual essa função tenha sido atribuída nos termos do Parágrafo 4º acima, indicará ao Custodiante, hora e local para que seja feita a entrega dos Direitos de Crédito, dos respectivos Documentos Comprobatórios e dos Ativos Financeiros. Expirado este prazo, o Administrador poderá promover a consignação dos Direitos de Crédito, dos Documentos Comprobatórios respectivos e dos Ativos Financeiros, na forma do Artigo 334 do Código Civil Brasileiro.

CAPÍTULO XV - DESPESAS E ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 51 Constituem encargos do Fundo (“Encargos do Fundo”), além da Taxa de Administração e da Taxa de Performance, as seguintes despesas:

- (a) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e Obrigações do Fundo;
- (b) despesas com impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e informações periódicas, previstas no presente Regulamento ou na legislação pertinente;
- (c) despesas com correspondências de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Cotistas;
- (d) honorários e despesas do auditor encarregado da revisão das demonstrações financeiras e das contas do Fundo, da análise de sua situação e da atuação do Administrador;
- (e) emolumentos e comissões pagas sobre as operações do Fundo;



- (f) honorários de advogados, custas e despesas correlatas feitas em defesa dos interesses do Fundo, em juízo, ou fora dele, inclusive o valor da condenação, caso o Fundo venha a ser vencido;
- (g) quaisquer despesas inerentes à constituição ou à liquidação do Fundo ou à realização de Assembleia Geral;
- (h) taxas de custódia de ativos do Fundo;
- (i) despesas com a contratação de agência classificadora de risco.
- (j) despesas de agente de cobrança, quando for o caso; e
- (k) despesas com profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses dos Cotistas, na forma do artigo 31, da Instrução CVM 356.

Parágrafo 1º As despesas não previstas neste Regulamento como Encargos do Fundo devem correr por conta do Administrador.

CAPÍTULO XVI - ASSEMBLEIA GERAL

Artigo 52 Sem prejuízo das demais atribuições previstas neste Regulamento, compete privativamente à Assembleia Geral, observados os respectivos quóruns de deliberação:

- (a) tomar anualmente, no prazo máximo de 4 (quatro) meses após o encerramento do exercício social, as contas relativas ao Fundo e deliberar sobre as demonstrações financeiras apresentadas pelo Administrador;
- (b) deliberar sobre qualquer alteração a este Regulamento;
- (c) deliberar sobre a substituição do Administrador;
- (d) deliberar sobre a substituição do Gestor;
- (e) deliberar sobre a elevação da Taxa de Administração cobrada pelo Administrador, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução;
- (f) deliberar sobre a incorporação, fusão, liquidação ou cisão do Fundo;
- (g) aprovar a substituição do Custodiante;
- (j) resolver se, na ocorrência de quaisquer dos Eventos de Avaliação, tais Eventos de Avaliação serão considerados Eventos de Liquidação;
- (k) aprovar os procedimentos a serem adotados para o resgate das Cotas do Fundo mediante dação em pagamento de Direitos de Crédito;
- (l) deliberar sobre a cessão de Direitos de Crédito que compõem a carteira do Fundo em favor de terceiros, que resultem em impacto negativo para a rentabilidade do Fundo bem como aprovar seus termos e condições;
- (m) deliberar sobre a liquidação do Fundo; e
- (n) deliberar sobre a aprovação da política de cobrança a ser adotado pelo Fundo na hipótese da ocorrência de um Evento de Avaliação ou de um Evento de Liquidação.

Artigo 53 Este Regulamento poderá ser alterado independentemente de Assembleia Geral, sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a determinações das autoridades competentes e de normas legais ou regulamentares,



devendo tal alteração ser providenciada, impreterivelmente, no prazo determinado pelas autoridades competentes.

Artigo 54 A convocação da Assembleia Geral deve ser feita com 10 (dez) dias corridos de antecedência, quando em primeira convocação, e com 5 (cinco) dias corridos de antecedência, nas demais convocações, sendo admitido que a segunda convocação seja providenciada juntamente com o anúncio ou carta de primeira convocação, e far-se-á por meio de aviso publicado no Periódico utilizado para veicular as informações referentes ao Fundo e/ou por carta com aviso de recebimento destinada a cada um dos Cotistas, dos quais constarão o dia, a hora e o local em que será realizada a Assembleia Geral e, ainda que de forma sucinta, a ordem do dia, sempre acompanhada das informações e dos elementos adicionais necessários à análise prévia pelos Cotistas das matérias objeto da Assembleia Geral.

Parágrafo 1º A Assembleia Geral poderá ser convocada (i) pelo Administrador ou (ii) por Cotistas que representem, no mínimo, 5% (cinco por cento) das Cotas em circulação.

Parágrafo 2º A Assembleia Geral se instalará em primeira convocação, com a presença de Cotistas que representem, no mínimo, a maioria das Cotas em circulação, e, em segunda convocação, com a presença de qualquer número de Cotistas. Independentemente das formalidades previstas na lei e neste Regulamento, será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os Cotistas.

Parágrafo 3º Sem prejuízo do disposto no Parágrafo 4º deste Artigo, o Administrador e/ou os Cotistas que detenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) das Cotas em circulação poderão convocar representantes do Custodiante, do Auditor Independente, ou quaisquer terceiros que prestem serviços ao Fundo, para participar das Assembleias Gerais, sempre que, a critério dos Cotistas, a presença de qualquer dessas pessoas for relevante para qualquer deliberação constante da ordem do dia.

Parágrafo 4º Independentemente de quem a tenha convocado, o representante do Administrador deverá comparecer a todas as Assembleias Gerais e prestar aos Cotistas as informações que lhe forem solicitadas.

Parágrafo 5º Salvo motivo de força maior, a Assembleia Geral deve realizar-se no local onde o Administrador tiver a sede, e quando for realizada em outro local, os anúncios ou as cartas endereçadas aos Cotistas devem indicar, com clareza, o lugar da reunião, que em nenhum caso pode realizar-se fora da localidade da sede.

Artigo 55 A cada Cota corresponde 1 (um) voto, sendo admitida a representação do Cotista por mandatário legalmente constituído há menos de 1 (um) ano, sendo que o instrumento de mandato deverá ser depositado na sede do Administrador no prazo de 2 (dois) Dias Úteis antes da data de realização da Assembleia Geral.



Artigo 56 Observado o previsto na regulamentação aplicável, toda e qualquer matéria submetida à deliberação dos Cotistas deverá ser aprovada pelos votos favoráveis dos titulares da maioria das Cotas Subscritas do Fundo.

Parágrafo Único As deliberações relativas às matérias previstas no artigo 52, incisos c, e, f, acima serão tomadas em primeira convocação pela maioria das Cotas emitidas e, em segunda convocação, pela maioria das Cotas dos presentes.

Artigo 57 As deliberações tomadas pelos Cotistas, observados os quóruns estabelecidos neste Regulamento, serão existentes, válidas e eficazes perante o Fundo e obrigarão a todos os Cotistas, independentemente de terem comparecido à Assembleia Geral ou do voto proferido na mesma.

Artigo 58 Os Cotistas poderão, a qualquer tempo, reunir-se em Assembleia Geral a fim de deliberar sobre matéria de seu interesse, observados os procedimentos de convocação e deliberação previstos neste Regulamento.

Artigo 59 Nos termos do artigo 31, da Instrução CVM 356, a Assembleia Geral pode, a qualquer momento, nomear um ou mais representantes para exercerem as funções de fiscalização e de controle gerencial das aplicações do Fundo, em defesa dos direitos e dos interesses dos Cotistas.

Parágrafo Único Somente pode exercer as funções de representante dos Cotistas pessoa física ou jurídica que atenda aos seguintes requisitos:

- (a) ser Cotista ou profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses dos Cotistas;
- (b) não exercer cargo ou função no Administrador, em seu controlador, em sociedades por ele direta ou indiretamente controladas e em coligadas ou outras sociedades sob controle comum; e
- (c) não exercer cargo na Cedente dos Direitos de Crédito integrantes da carteira do Fundo ou em sociedades ou empresas do grupo econômico do Administrador.

Artigo 60 As decisões da Assembleia Geral devem ser divulgadas aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da sua realização.

CAPÍTULO XVII – DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 61 O Fundo terá escrituração contábil própria. As demonstrações financeiras do Fundo estarão sujeitas às normas de escrituração, elaboração, remessa e publicação previstas no Plano Contábil e na regulamentação aplicável.



Artigo 62 As demonstrações financeiras do Fundo serão auditadas anualmente pelo Auditor Independente. Observadas as disposições legais aplicáveis, deverão necessariamente constar de cada relatório de auditoria os seguintes itens:

- (a) opinião se as demonstrações financeiras examinadas refletem adequadamente a posição financeira do Fundo, de acordo com as regras do Plano Contábil;
- (b) demonstrações financeiras do Fundo, contendo o balanço analítico e a evolução de seu Patrimônio Líquido, elaborados de acordo com a legislação em vigor; e
- (c) notas explicativas contendo informações julgadas, pelo Auditor Independente, como indispensáveis para a interpretação das demonstrações financeiras.

Artigo 63 O exercício social do Fundo terá a duração de 1 (um) ano e se encerrará no dia 31 de dezembro de cada ano.

CAPÍTULO XVIII – PATRIMÔNIO LÍQUIDO E METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS

Artigo 64 O Patrimônio Líquido corresponderá ao somatório dos valores dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, apurados na forma deste Capítulo, menos as exigibilidades referentes aos Encargos do Fundo e as provisões.

Parágrafo 1º Todos os recursos que o Fundo vier a receber, a qualquer tempo, a título, entre outros, de multas, indenizações ou verbas compensatórias serão incorporados ao Patrimônio Líquido.

Parágrafo 2º Não haverá relação mínima a ser observada pelo Fundo entre o Patrimônio Líquido e o valor das Cotas.

Artigo 65 Observadas as disposições legais aplicáveis, os Direitos de Crédito adquiridos e os Ativos Financeiros devem ser escriturados nos registros contábeis do Fundo conforme segue:

- (a) Direitos de Crédito: serão registrados em cada Dia Útil pelo seu Preço de Aquisição acrescidos dos rendimentos auferidos, computando-se a valorização em contrapartida à adequada conta de receita ou despesa no resultado do período; e
- (b) Ativos Financeiros: deverão ser registrados e ter os seus valores ajustados a valor de mercado, conforme o disposto no manual de marcação a mercado do Custodiante, observadas as regras e os procedimentos definidos pelo BACEN e pela CVM, aplicáveis aos fundos de investimento em direitos creditórios.

Parágrafo 1º A metodologia de avaliação dos Direitos de Crédito acima especificada é justificada pelos seguintes fatores:

- (a) a inexistência de mercado organizado e ativo para os Direitos de Crédito integrantes da carteira do Fundo;
- (b) o Fundo é constituído sob a forma de condomínio aberto; e



(c) o Fundo é destinado exclusivamente para Investidores Profissionais.

Parágrafo 2º Na hipótese de se verificar a existência de um mercado ativo de Direitos de Crédito, cujas características sejam semelhantes às dos Direitos de Crédito integrantes da carteira do Fundo, estes passarão a ser avaliados pelo seu valor de mercado, conforme descrito no *caput* deste Artigo, e desde que o Administrador autorize, por escrito, a utilização do novo método de avaliação dos Direitos de Crédito.

Parágrafo 3º São elementos que denotam a existência de um mercado ativo de Direitos de Crédito:

- (a) a criação de segmento específico de negociação para tais ativos em bolsa ou em mercado de balcão organizado; e
- (b) a existência de negociações com Direitos de Crédito em volume financeiro relevante, com frequência e regularidade, de modo a conferir efetiva liquidez para os Direitos de Crédito.

CAPÍTULO XIX – PUBLICIDADE E REMESSA DE DOCUMENTOS

Artigo 66 O Administrador é obrigado a divulgar, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante relativo ao Fundo, por meio de publicação no Periódico utilizado para a divulgação de informações do Fundo, devendo permanecer à disposição dos Cotistas para consulta, na sede do Administrador, bem como das eventuais instituições contratadas para distribuir Cotas do Fundo, de modo a garantir a todos os Cotistas acesso às informações que possam, direta ou indiretamente, influir em suas decisões quanto à respectiva permanência no mesmo, se for o caso.

Artigo 67 O Administrador deve, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o encerramento de cada mês, colocar à disposição dos Cotistas, em sua sede e dependências, informações sobre: (i) o número de Cotas de propriedade de cada um e o respectivo valor; (ii) a rentabilidade do Fundo, com base nos dados relativos ao último dia do mês; (iii) o comportamento da carteira de Direitos de Crédito, Ativos Financeiros e demais ativos do Fundo, abrangendo, inclusive, dados sobre o desempenho esperado e realizado; e (iv) a proporção entre o valor do Patrimônio Líquido do Fundo e o valor das Cotas. As obrigações aqui estabelecidas não prejudicam e não se confundem com as obrigações de divulgação contidas no artigo 34, inciso IV, da Instrução CVM 356.

Artigo 68 O Administrador deve enviar à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, em até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social ao qual se refiram, as demonstrações financeiras anuais do Fundo.

Artigo 69 Ao Administrador cabe divulgar, trimestralmente: (i) o valor do Patrimônio Líquido do Fundo; (ii) o valor da Cota; (iii) a relação entre o Patrimônio Líquido e o valor das Cotas;



e (iv) as rentabilidades acumuladas no mês e no ano civil; sem prejuízo das demais obrigações previstas neste Regulamento e na legislação vigente.

Parágrafo Único A divulgação das informações previstas neste Regulamento deve ser feita por meio de (i) de anúncio publicado, em forma de aviso, no Periódico utilizado para a divulgação de informações do Fundo, (ii) correio eletrônico e/ou (iii) carta com aviso de recebimento enviada aos Cotistas. Qualquer mudança com relação ao Periódico deverá ser precedida de aviso aos Cotistas, exceto na hipótese do Periódico deixar de circular.

CAPÍTULO XXI - DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 70 Fica eleito o foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer questões oriundas do presente Regulamento.

* * *



ANEXO I - DEFINIÇÕES

Administrador:	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 4º deste Regulamento;
Agente de Cobrança	Banco Máxima S.A. instituição financeira com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Atlântica, 1.130, 12º Andar, Copacabana, CEP 22021-000, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 33.923.798/0001-00.
Agente Escriturador:	é o Administrador;
Assembleia Geral:	é a Assembleia Geral de Cotistas, ordinária e extraordinária, realizada nos termos do Capítulo XVI;
Ativos Financeiros:	são os bens, ativos, direitos e investimentos financeiros, distintos dos Direitos de Crédito, que compõem o Patrimônio Líquido;
Auditor Independente:	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 16 deste Regulamento;
BACEN:	é o Banco Central do Brasil;
Cedente:	Banco Máxima S.A.;
Conta do Fundo:	tem o significado que lhe é atribuído no Parágrafo 2º do Artigo 11 deste Regulamento;
Contratos de Cessão:	são os instrumentos a serem celebrados entre o Fundo, representado pelo Administrador, e a Cedente, com objetivo de regular a cessão dos Direitos de <u>Crédito ao Fundo</u> ;
Contrato de Custódia:	é o Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços de Custódia de Valores Mobiliários e Ativos Financeiros para fundos de investimento em direitos creditórios, firmado entre o Custodiante e o Administrador, na qualidade de representante do Fundo;
Critérios de Elegibilidade:	têm o significado que lhes é atribuído no Artigo 25 deste Regulamento;
Custodiante:	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 10 deste Regulamento;
CVM:	é a Comissão de Valores Mobiliários;
Data da 1ª Integralização de Cotas	é a data em que ocorrer a primeira integralização de Cotas;
Dia Útil:	significa qualquer dia, de segunda a sexta-feira, exceto (i) feriados ou dias em que, por qualquer motivo, não houver expediente comercial ou bancário no Estado



	ou na sede social do Administrador e (ii) feriados de âmbito nacional;
Devedores:	Pessoas físicas que sejam servidores públicos, funcionários estatutários, funcionários afastados, funcionários contratados, funcionários comissionados, funcionários aposentados, que tenham tomado empréstimos consignados representados na forma de Cédulas de Crédito Bancário;
Direitos de Crédito:	são todos os direitos e títulos representativos de crédito adquiridos ou a serem adquiridos pelo Fundo, oriundos exclusivamente de operações Operações de Crédito Consignado para Devedores;
Disponibilidades:	é o somatório dos recursos (A) mantidos em moeda corrente nacional e (B) recebidos pelo Fundo decorrentes (a) da integralização de Cotas; e (b) do recebimento de valores de principal, juros e outros valores relativos aos Direitos de Crédito e aos Ativos Financeiros;
Documentos Comprobatórios:	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 14 deste Regulamento;
Encargos do Fundo:	têm o significado que lhes é atribuído no Artigo 46 deste Regulamento;
Eventos de Avaliação:	têm o significado que lhes é atribuído no Artigo 42 deste Regulamento;
Eventos de Liquidação:	têm o significado que lhes é atribuído no Artigo 45 deste Regulamento;
Fundo:	é o IC CF Fundo de Investimento em Direitos Creditórios;
Instituições Autorizadas:	instituições financeiras de primeira linha, com classificação de risco (rating) igual ou superior a BrAA-, emitida pela Standard & Poor's, ou classificação de risco (rating) equivalente, emitida pela Moody's ou pela Fitch;
Instrução CVM 356:	é a Instrução nº 356 da CVM, de 17 de dezembro de 2001, e alterações posteriores;
Investidores Profissionais	são todos os investidores profissionais, conforme definição do artigo 9-A da Instrução nº 539, da CVM, de 13 de novembro de 2014, conforme alterada;
Obrigações do Fundo:	são todas as Obrigações do Fundo previstas neste Regulamento e, mas não se limitando, ao pagamento dos Encargos do Fundo, da remuneração e ao resgate das Cotas;



Operações de Crédito Consignado	operações de crédito consignado concedidos pelo Cedente aos Devedores, O convênio permite que os valores disponibilizados aos Devedores, referentes às Operações de Crédito Consignado, sejam consignados para desconto em folha de pagamento;
Patrimônio Líquido:	significa o Patrimônio Líquido do Fundo, apurado na forma do Capítulo XVIII;
Periódico:	Qualquer jornal de grande circulação veiculado na sede do Fundo;
Plano Contábil:	é o Plano Contábil dos Fundos de Investimento - COFI, conforme a Instrução CVM nº 489, de 14 de janeiro de 2011, ou qualquer outro plano contábil aplicável aos fundos de investimento em direitos creditórios que venha a substituí-lo nos termos da legislação aplicável;
Preço de Aquisição:	é o preço a ser efetivamente pago pelos Direitos de Crédito;
Cotas:	são as cotas de classe sênior e as cotas de classe subordinada.;
Cotistas:	são os titulares das Cotas;
Regulamento:	é o Regulamento do Fundo;
SELIC:	é o Sistema Especial de Liquidação e Custódia;
Taxa de Administração:	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 6º deste Regulamento;
Taxa de Performance:	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 6º deste Regulamento;
Termo de Adesão:	é o documento por meio do qual o Cotista adere a este Regulamento e que deve ser firmado quando de seu ingresso no Fundo;
Valor Unitário de Emissão:	é o Valor Unitário de Emissão das Cotas, na Data da 1ª Integralização de Cotas.



ANEXO II – MODELO DE TERMO DE ADESÃO AO REGULAMENTO DO IC CF FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

Pelo presente Termo de Adesão ao Regulamento do **IC CF FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**, Fundo de Investimento em Direitos Creditórios (“Termo de Adesão”) e para todos os fins de direito, o investidor a seguir assinado, em atendimento ao disposto no artigo 23, parágrafo 1º da Instrução 356, de 17 de dezembro de 2001, conforme alterada (“Instrução CVM 356/01”), da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) adere, expressamente, aos termos do regulamento do **IC CF FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS** (o “Regulamento”), cujo conteúdo declara conhecer e aceitar integralmente.

Exceto se definido de outra forma no presente Termo de Adesão, os termos e expressões aqui utilizados em letra maiúscula, tanto no plural como no singular, têm os mesmos significados definidos no Anexo I ao Regulamento.

O investidor também declara:

- (a) ser investidor profissional, nos termos do artigo 9-A da Instrução CVM nº 539 de 13 de novembro de 2014, conforme alterada;
- (b) ter recebido cópia do Regulamento, tendo lido e entendido o inteiro teor do referido documento, do Fundo, bem como conhecer e reconhecer como válidas e obrigatórias as suas normas, aderindo formalmente, neste ato, às suas disposições;
- (c) que os eventuais materiais publicitários elaborados com relação ao Fundo e o Regulamento são suficientes ao seu completo entendimento do Fundo, de suas operações e dos riscos envolvidos;
- (d) ter ciência da política de investimento e dos objetivos do Fundo, da Taxa de Administração e do grau de risco desse tipo de aplicação financeira em função das características de seus ativos, tal como disposto nos Capítulos VII e X (“Política de Investimento e Composição da Carteira” e “Fatores de Riscos”, respectivamente) do Regulamento, e que poderá ocorrer perda total do capital investido no Fundo;
- (e) que a política de investimento do Fundo e os riscos aos quais o Fundo está sujeito estão de acordo com a sua situação financeira, seu perfil de risco e sua estratégia de investimento;
- (f) ter ciência de que o objetivo do Fundo não representa garantia de rentabilidade;
- (g) ter ciência de que as operações do Fundo não contam com a garantia do Administrador, do Custodiante, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Crédito (FGC);
- (h) ter ciência de que, no exercício de suas atividades, o Administrador tem poderes para praticar todos os atos necessários à administração e gestão da carteira de ativos do Fundo, respectivamente observando o disposto no Regulamento, na legislação vigente, podendo definir como atuar dentro das possibilidades e de mercado;
- (i) autorizar o Administrador a determinar os horários limite para aplicações e resgates, e ter ciência de que o Administrador poderá, a seu exclusivo critério, determinar o fechamento temporário das aplicações em função de condições do mercado financeiro e alterar os valores de movimentação do Fundo;



- (j) que tomou ciência da possibilidade de alteração do Regulamento em decorrência de normas legais ou regulamentares, ou de determinação da CVM, independentemente de realização de assembleia geral, nos termos do artigo 26, parágrafo único, da Instrução CVM 356/01;
- (k) ter ciência de que o Periódico utilizado para divulgação das informações do Fundo é o jornal;
- (l) que se responsabiliza pela veracidade das declarações aqui prestadas, bem como por ressarcir o Administrador de quaisquer prejuízos (incluindo perdas e danos) decorrentes de falsidade, inexatidão ou imprecisão dessas declarações;
- (m) estar ciente de que poderá haver necessidade de aportes adicionais de recursos no Fundo na ocorrência de patrimônio líquido negativo;
- (n) ter ciência de que o Administrador e o Custodiante, em hipótese alguma, excetuadas as ocorrências resultantes de comprovado dolo ou má-fé, serão responsáveis por qualquer depreciação dos Direitos de Crédito ou Ativos Financeiros do Fundo, ou por eventuais prejuízos em caso de liquidação do Fundo e/ou resgate de Cotas;
- (o) ter ciência de que a existência de rentabilidade/performance de outros fundos de investimento em direitos creditórios não representam garantia de resultados futuros do Fundo;
- (p) reconhecer a validade das ordens solicitadas via fac-símile, e-mail e/ou telefone gravadas (ordens verbais), constituindo os referidos documentos e/ou gravação, bem como os registros contábeis realizados pelo Administrador prova irrefutável de transmissão dessas ordens, em todos os seus detalhes;
- (q) reconhecer sua inteira e exclusiva responsabilidade sobre as ordens verbais gravadas, via fac-símile e/ou via e-mail, isentando desde já o Administrador de quaisquer responsabilidade, custos, encargos e despesas advindos de reclamações ou litígios de qualquer natureza, relativos ou decorrentes da execução das referidas ordens;
- (r) obrigar-se a manter sua documentação pessoal atualizada, de acordo com as regras vigentes, estando ciente de que o Administrador não poderá realizar o pagamento de amortizações e/ou resgates das Cotas de sua titularidade em caso de omissão ou irregularidade nessa documentação;
- (s) ter pleno conhecimento das disposições da Lei n.º 9.613/98 e legislação complementar, estando ciente de que as aplicações em cotas de fundos de investimento estão sujeitas a controle do Banco Central e da CVM, que podem solicitar informações sobre as movimentações de recursos realizadas pelos cotistas de fundos de investimento;
- (t) obrigar-se a prestar ao Administrador quaisquer informações adicionais consideradas relevantes para justificar as movimentações financeiras por ele solicitadas;
- (u) que os recursos que serão utilizados na integralização das minhas Cotas não serão oriundos de quaisquer práticas que possam ser consideradas como crimes previstos na legislação relativa à política de prevenção e combate à lavagem de dinheiro;
- (v) ter pleno conhecimento e experiência em finanças e negócios suficientes para avaliar os riscos e o conteúdo da emissão e é capaz de assumir tais riscos;
- (w) teve amplo acesso às informações relativas ao Fundo as quais foram suficientes para a decisão do investimento, notadamente aquelas normalmente fornecidas no Prospecto; e



(x) teve conhecimento de que a emissão de cotas se trata de hipótese de dispensa de registro;

São Paulo, [●] de [●] de [●].

Denominação social do investidor:
Nomes e cargos dos representantes legais:
CNPJ/MF:
E-mail:



ANEXO III – PARÂMETROS PARA VERIFICAÇÃO DE LASTRO POR AMOSTRAGEM

Os termos iniciados em letras maiúsculas neste anexo, que não sejam aqui definidos de outra forma, terão o significado que lhes é atribuído no Regulamento.

Em vista da significativa quantidade de Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo e da expressiva diversificação de Devedores, é facultado ao Custodiante, ou a terceiro por ele indicado, realizar a análise dos Documentos Comprobatórios por amostragem, observado o disposto a seguir:

1. O Custodiante receberá os Documentos Comprobatórios do Endossante e analisará a referida documentação que evidencia o lastro dos Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo, em até 10 (dez) Dias Úteis após a respectiva Data de Liquidação, bem como trimestralmente.

2. Observado o disposto no item 3(a) abaixo, em uma data-base pré-estabelecida, será selecionada uma amostra aleatória simples para a determinação de um intervalo de confiança para a proporção de eventuais falhas, baseado em uma distribuição binomial aproximada a uma distribuição normal com 95% (noventa e cinco por cento) de nível de confiança, visando a uma margem de erro de 5% (cinco por cento).

3. O escopo da análise dos Documentos Comprobatórios contempla a verificação da sua existência, conforme abaixo discriminado:

(a) obtenção de base de dados analítica por Direito Creditório integrante da carteira do Fundo;

(b) seleção de uma amostra de acordo com a fórmula abaixo, ou outra fórmula que o terceiro contratado pelo Custodiante adotar para a definição da amostra que atenda às necessidades:

$$n_0 = \frac{1}{\xi_0^2} \quad A = \frac{N \times n_0}{N + n_0}$$

ξ_0 : Erro Estimado

A : Tamanho da Amostra

N : População Total

n_0 : Fator Amostral

(c) verificação digital dos Documentos Comprobatórios; e

(d) esta verificação por amostragem será realizada trimestralmente durante o funcionamento do Fundo e contemplará:

I – os Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo; e

II – as irregularidades que eventualmente sejam apontadas na verificação serão informadas, por meio de relatório, à Administradora para as devidas providências.



